

T.R. 1 = 13985 / 410



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

21/2

Estado Administrativo

DISTRIBUIÇÃO

Req. de

Comércio & Cia. Ltda.

Req. do

Empregados dos Serviços

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Aos oito

ano de mil novecentos e...

as peças que adiante se seguem.

assino. Eu,

*[Signature]*  
escrivão, S





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE Pelotas.  
- JUSTIÇA DO TRABALHO -



*26*  
*108*  
N.º

19 43

Fls. 1

O Escrivão *Humero B. Schell*

reclamação trabalhista

Joaquim dos Santos

Recta.

Francisco Carucci

Recdo.

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e três, no meu cartório autô

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assino. Eu,

*Humero B. Schell*

escrivão, subscrevo e assino.

O Escrivão:

*Humero B. Schell*



*R. Cruz A. de Carvalho*  
*2m, 8-10-443.*  
*4*

C.R.T. - 4º REGIÃO  
Nº 1375/16  
Em 27/11/1946  
*Wagner*

JOAQUIM DOS SANTOS, OPERÁRIO, PORTUGUÊS (REG. NO LIV. 2º ÀS FLS. 72V, DA DEL. DE POLÍCIA LOCAL), TITULAR DA CART. PROF. 24.236, SÉRIE 5A., PEDE VÊNIA PARA DIZER E PEDIR A V. EXCIA. O SEGUINTE:

QUE TRABALHAVA NA "FÁBRICA DE TIJOLOS, TELHAS E ADUBOS," DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO CARUCCIO, SUCESSOR DE RHEINGANTZ & CARUCCIO, NA FUNÇÃO DE - "FOGUISTA" - COM O SALÁRIO DE NOVE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS (Cr. \$ 9,50), POR DIA, DESDE 1 DE SETEMBRO DE 1927, TUDO DE CONFORMIDADE COM AS ANOTAÇÕES DA REFERIDA CARTEIRA PROFISSIONAL;

QUE EM 5 DE MARÇO DESTE ANO, FOI DESPEDIDO, SEM QUE FOSSE PRECEDIDA ESSA DISPENSA DO COMPETENTE "INQUÉRITO ADMINISTRATIVO" PARA APURAÇÃO DE "FALTA GRAVE" (ART. 13 DA LEI 62), APESAR-DE CONTAR COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NO ESTABELECIMENTO;

QUE O EMPREGADOR LIMITOU-SE APENAS A OBRIGAR O RECLAMANTE, - HOMEM DE INSTRUÇÃO NULA, NÃO SABENDO LER E ESCRIVER, - DEBAIXO DE AMEAÇAS, A PRATICAR ATOS CONTRA A SUA VONTADE;

QUE ESTÁ AMPARADO PELO ART. 10 DA MESMA LEI 62;

QUE, ASSIM, QUER PLEITEAR, - E O FAZ COM A PRESENTE, - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS QUE LHE SÃO DEVIDOS, DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO TRABALHO, BEM COMO A SUA REINTEGRAÇÃO NA EMPRESA (§-ÚNICO DO CITADO ART. 13);

QUE O "QUANTUM" DESSES SALÁRIOS ATINGE, ATÉ HOJE, A QUANTIA DE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS (Cr. \$1.662,50).

REQUER, POIS, SEJA, NA FÓRMA DA LEI (REG. DA JUSTIÇA DO TRABALHO) NOTIFICADA A EMPRESA RECLAMADA, SITA NAS "TRES VENDAS" (AV. ARGENTINA), 253, AFIM-DE QUE ACOMPANHE A PRESENTE ATÉ FINAL, SOB PENA DE REVELIA E DEMAIS COMINAÇÕES DE DIREITO.

PEDE DEFERIMENTO.

PELOTAS, 5 DE OUTUBRO DE 1943.

A ROGO DE JOAQUIM DOS SANTOS, POR ESTE NÃO SABER ESCRIVER.



A N E X O :

1. - CART. PROF. Nº 24.236, SÉRIE 5A.;
2. - CERT. DE REG. DE ESTRANGEIRO (LIV. 2, FLS. 72V, DA DEL. DE POLÍCIA LOCAL.

..



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

Delegacia de Policia de

Certidão de Registro de Estrangeiro

(Art. 149, § 2.º do Decreto 3.010, de 20 de Agosto de 1938)

Livro N.º 2 - Fls. - 72 verso.

Nome ----- JOAQUIM DOS SANTOS -----

Nacionalidade ----- Portuguesa ----- Profissão ----- fogueira -----

Idade --- 29 de agosto de 1891 --- Estado civil ----- casado -----

Residencia em dependencias da fabrica onde trabalha - - - - -

Onde trabalha na fabrica de tijolos, telhas e adubos de F.º Carucio.

Ha quanto tempo reside no Brasil desde o ano de 1912 - - - - -

Esposa:

Nome ----- Corina Chagas Santos -----

Nacionalidade ----- brasileira ----- Idade ----- ( 44 anos. ) -----

Filhos menores de 18 anos:

Nome	Nacionalidade	Idade
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----

Observações Documentos apresentados e arquivados nesta delegacia: passaporte n.º 5544 da Republica Portuguesa, datado de 27 de Outubro de 1912, com destino ao RIO GRANDE DO SUL e atestado de seu patrão Francisco Carucio -----



Pelotas 15 de Junho de 1939

*Joaquim dos Santos*  
(Assinatura e cargo do funcionário que efetuar o registro)





*Handwritten signature or text at the bottom of the page.*



sup. G. P. P. T. A.

4  
H. W. W. W. C.

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 8 de Outubro de 1943

O Escrivao

H. W. W. C.

designado a dar 9 de  
zembro, as 9 horas, no  
com, 5-10-43

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Outubro de 1943

O Escrivao

H. W. W. C.

Caspedi notificação. Dau  
pel. Em 12-11-43.

H. W. W. C.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 12 de Novembro de 1943

O Escrivao



**CERTIFICO** que dissei intimar o reclamante  
por não constar nos autos o seu endereço  
nem haver ele comparecido ao cartório  
para ser intimado da audiência.  
Dou fé. Pelotas, 6 de dezembro de 1943

O Escrivão

*M. L. L. L.*

### CONCLUSÃO

As MM. Dr. Juiz de Direito

Em 6 de dezembro de 1943

O Escrivão

*M. L. L. L.*

Designo o dia 21 de março vindouro,  
às 9 horas, para realizar-se a audien-  
cia de instrução e julgamento.- Notifi-  
que-se.- Em 6-12-43.-

*Y. L. L. L.*

### RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 6 de dezembro de 1943

O Escrivão

*M. L. L. L.*

Expedi notificação. Dou fé



Certifico que deixou  
de realizar-se a audiência designá-  
da em virtude de achar-se em gozo -  
de licença o exm<sup>o</sup>. sr. dr. Juiz de  
Direito, e, os autos estiveram parados  
em cartório em virtude de haver o mes-  
mo viajado á Porto Alegre, quando en-  
trou no gozo de licença, não tendo -  
até a presente data funcionado nos -  
feitos trabalhistas, o dr. Juiz Muni-  
cipal, em substituição do mesmo.- Lou-  
fé.- Em 17-4-944.- O Escrivão

5  
Muniz

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

**Ao MM. Dr. Juiz de Direito**

**Em 17 de abril** de 1944

**O Escrivão**  
*[Handwritten signature]*

.....  
Designe o sr. escrivão dia e hora  
para realizar-se a audiência de -  
instrução e julgamento.- Em 22-4-44

*[Handwritten signature]*

**RECEBIMENTO**

**Na data infra recebi os autos**

**Em 22 de abril** de 1944

**O Escrivão**  
*[Handwritten signature]*



Designação

Designo o dia 19 de Maio vândou=  
ro, ás 14 horas, para realizar-se  
ã audiencia.- Em 24-4-944.-

O Escrivão.-

*[Handwritten signature]*

Expedi notificação. Dar fé.  
Em 6-5-44 *[Handwritten signature]*





*Reclamação*  
*6*  
*M. Martins*

Termo de audiência

Aos dezoito dias do mês de Maio do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiências do Juiz de Direito, ás 14 horas, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.- Compareceram o reclamante Joaquim Dos Santos, acompanhado do dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração dentro de tres dias, o que pelo MM. dr. Juiz foi deferido.- Compareceu tambem o Sr. Francisco Caruccio, sócio da firma Caruccio & Cia, acompanhado do dr. Osvaldo Bender - que exhibiu procuração e pediu fosse éla junta aos autos, o que pelo MM. dr. Juiz de Foi deferido.- Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação.- Dada a palavra ao procurador do reclamado para aduzir a sua defesa, por ele foi dito:-Que foi com verdadeira surpresa que a reclamada teve conhecimento da intimação para conhecer de quanto reclamava seu ex empregado, visto que o mesmo pedira demissão absolutamente livre e espontanea, como o poderão comprovar não poucas testemunhas dentre o pessoal da empresa reclamada; que essa reclamação trazida a Juizo em cinco de outubro de mil novecentos e quarenta e tres, ou sejam precisamente seis mezes após o dia em que o reclamante deixou o serviço da empresa, vem evidenciar a inexistencia de seu direito de reclamar sob o fundamento de coação, antes representando um pensado e deliberado projeto de perceber salários em atraso, depois de madura reflexão decorrente do arrependimento de um ato espontaneamente praticado. O reclamante diz em sua inicial ter sofrido coação da parte da empresa reclamada. Que isso é absoluta inverdade. E que, como coação não se presume ante mera alegação, mas exige ser cumpridamente provada como é da pacifica jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, aguarda a reclamada produza o reclamante a sua prova.- Proposta conciliação não foi éla aceita.-



Pelo procurador do reclamante foi pedido fosse tomado por termo o seu depoimento, a fim de que este pudesse explicar o modo como foi despedido e o porque nessa mesma despedida e em vista a dificuldade de obter as provas do que alegou, pois que essas provas se encontram em poder da reclamada.

O que foi deferido pelo Juiz, sendo a seguir tomado por termo o depoimento pessoa do reclamante: JOAQUIM DOS SANTOS

com 52 anos de idade, viuvo, portuguez, residente nesta cidade nas Tres Vendas nº s/nº.- E sendo inquerido pelo seu

procurador respondeu:-P.- Se o reclamante pôde explicar os motivos que originaram a sua demissão da firma reclamada?.

R.-Que pôz quatro achas de lenha num sacco e levou para o fogo, onde estava trabalhando; que o ronda viu isto, prendeu o declarante e levou ao conhecimento do sr. Vicente Caruccio.-

P.- Se não é verdade que o ronda da reclamada é inimigo pessoal do declarante?.-R.-Que é, por causa dos cachorros, que ameaçavam

de morder o declarante que se via obrigado a dar neles, o que contrariava o ronda.-P.- Se não é verdade que, mediante coação

caracterizada por um possivel chamado a autoridade policial, o declarante assinou um papel?.-Que é exato; que Vicente Caruccio

cerca das oito horas da manhã, do mesmo dia em que ocorreu o incidente acima narrado, chamou o declarante no escritório, deu-

lhe um papel a assinar, dizendo-lhe que, se não o assinasse, seria dada parte a policia e aberto inquérito; que, deante dessa

ameaça o declarante assinou esse papel; que o declarante não sabia o conteúdo do papel, visto não saber ler.-P.- Se o de-

clarante pôde explicar qual o modo usado para a assinatura do referido papel, em vista de ser analfabéto?.-R.-Que, analfa-

béto como é, chama de sua assinatura uns riscos, que dessa forma é que deve ter assinado o papel em referencia.-P.- Se não é

verdade que o chauffeur da reclamada ajudou o declarante a fazer a sua assinatura?.-R.-Que na ocasião, em que isso se

deu, o declarante não foi auxiliado por ninguem.- Dada a palavra ao procurador do reclamado, por ele foi perguntado:-





*8. 1. 1914*  
*7/1*  
*Alfonso*

P.-Se o depoente não sabe informar qual o numero de sua residencia ?.-R.-Que mora no armazem de Morães & Irmão, nas Tres Vendas, não se lembrando o numero.-P.- Se o depoente pôde informar ha quantos anos chegou ao Brasil ?.-R.- Que devem fazer cerca de trinta anos, porque chegou aqui, um ano após instaurado o regimen republicano em Portugal.-P.- Se o depoente - pôde informar se não é verdade que por várias vezes foi chamada a sua atenção pelo empregador sobre a pratica de irregularidades que haviam sido comprovadas quanto a sua pessoa ?.

R.-Que não.- Nada mais disse nem lhe foi pergutado.-Dada a palavra ao dr. procurador do requerente, para suas razões finais, por ele foi dito:- Que a carteira profissional do reclamante apensa aos autos demonstra que o reclamante é empregado estavel; que segundo suas declarações que nao foram contestadas pela reclamada, que não fez prova alguma, foi ele demittido sem o inquérito administrativo legal e que por outra parte foi demittido sem ter praticado falta grave; que a Consolidação das Leis do Trabalho fixa quaés as justas causas para as reciliações dos contratos de trabalho e conceitua ainda o que seja falta grave, com a finalidade de impedir arbitrio por parte dos empregadores; que a reclamada não requereu, no tempo devido, instauração do inquérito administrativo para a puração da falta grave, caso o reclamante a tivésse praticado; que o reclamante não sabe quaés os motivos que levaram a reclamada a não instauração desse inquérito; que o facto do reclamante não ter vindo ha mais tempo perante a Justiça do Trabalho nada prova contra ele e mesmo porque a lei prevê o prazo para que esta reclamação seja feita; que o facto segundo foi configurado pelas declarações do reclamante não éram desses que se possam obter provas, dando que as testemunhas provaveis são empregadas da reclamada e por que o papel que o reclamante aléga ter assinado está em poder da reclamada; que eis os motivos do reclamante não ter feito qualquer por-



demitidos sem o inquérito administrativo, devem ser reintegrados, independentemente de quêsquer outros motivos, cabendo a firma reclamada, caso queira, instaurar o mesmo inquérito, meio unico pelo qual pôde ser configurada a falta grave; que assim péde seja a reclamada condenada a reintegrar o reclamante no cargo que, releva notar, éra o de foguista, equivále dizer a operário que tem de constantemente de lidar com lenha; condenada a reintegrar com todas as vantagens daí decorrentes.- Dada a palavra ao procurador da reclamada, por ele foi dito:-Que o reclamante nada provou a não ser consigo mesmo o que vale dizer repetiu na presente audiencia as alegações que já produzira na inicial; que o caso de um documento que teria assinado e que não consta nem pôde constar desse processo, porque não existe, dá bem idéa do interêsse do reclamante em produzir confusão em torno do caso para assim aventar a idéa de coação. Que a demissão dita existir é méra fantasia do reclamante, cuja memória aliás não é precisamente feliz para todos os factos de vez que ignóra até o numero da casa onde reside. Que alem do mais o que houve pura e simplesmente foi um pedido de demissão livre e espontaneo e sem interferencia de quem quer que seja, após terem incidido por terceira vez o reclamante na pratica de átos de incontinencia de conduta, entre os quães o do facto de se apresentar ao serviço em estado de embriaguez e de tambem praticar átos de incontinencia de character patrimonial. Que quando por primeira vez insidiu o reclamante nessas faltas foi lhe chamada a atenção para que não tornásse a repetir seu procedimento. Que tendo novamente praticado essas faltas foi-lhe ainda uma vez feita reprimenda e com observação de que se por terceira vez viésse a se comportar de maneira tão irregular outro caminho não teria a empresa senão tratar de despedir o reclamante. Que por terceira vez tendo ele caído em falta e querendo ao ser descoberto, evidentemente, evitar que fosse posto em pratica qualquer procedimento passivel de o prejudicar na vida futura, achou m lhor demitir-se para isso





9 de julho  
1911

evitar. Que, tendo pois apresentado sua demissão e sido ella aceita, não era comprehensivel fosse a empresa requerer a instauração de um inquérito que veria provar exstamente a pratica das faltas a cujas consequencias queria o reclamante fugir e que a empregadora, fiélas suas nomas de jamais perseguir a quem quer que seja, tambem não encontráva interêsse em esclarecer. Dêssa forma estaria seu ex empregado com pssibilidades de continuar a trabalhar alhures. Do que ficou dito e que é a expressão da verdade em opposição a quanto disse o reclamante sem nenhuma prova produzir visto que nem testemunhas nem documentos nem nada trouxe a juizo, resulta a absoluta inculpabilidade da reclamada, a qual espéra seja feita a costumeira justiça.- Proposta a conciliação não foi ella aceita.- Pelo MM. Juiz foi determinádo que os autos lhe fossem conclusos a-fim-de serem designados dia e hora para a publicação de sentença.- Do que lavro este termo.- Eu, Francisco de Paula subscrevo, o fazendo pelo reclamante, Albano Monteiro Valente.

Francisco de Paula  
 O. M. B. S. J. R.  
 Antonio Ferreira Lobato  
~~Francisco de Paula~~  
 Albano Monteiro Valente



# Traslado

10 e 11  
JOSÉ LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. 120.-



Fls. 166.-

N.º 2033/44.-

Procuração Bastante que faz CARUCCIO & CIA. LTDA.-

*Saibam* todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezesseis dias do mês de - Maio - em o meu cartório comparece u como outorgante CARUCCIO & CIA. LTDA., firma comercial desta praça, sucessores de Francisco Caruccio, neste ato representados pelo sócio Francisco Caruccio, brasileiro, casado, - residente nesta cidade, -----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob número 615, aqui residente, ao qual concéde poderes para o fim especial de representar o outorgante em quaisquer instancias da Justiça do Trabalho, na ação que lhe move Joaquim dos Santos; poden do tudo promover, praticar, requerer e assinar; fazer acórdos, re ceber, passar recibos, dar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia" e substabelecer.-----

10 e 11  
9  
José Luiz Caputo



Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assin a com as testemunhas abaixo, pessôas idoneas, minhas co  
nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o es-  
creví e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 16  
de Maio de 1944.- FRANCISCO CARUCCIO.- Jorge Real. João Fran-  
cisco Cardoso.- Colados e inutilizados três cruzeiros e vin-  
te centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saú-  
de".- Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo,  
notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho *J.L.C.* da verdade.



*Ru. 8/6,00*





Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

leandro requere  
sem, 23-5-1944,  
de Pelotas

11 de maio  
10  
17/10/44

O abaixo assinado, advogado inscrito na OAB, Secção dêste Estado, sob o n. 948 e residente nesta cidade, à rua 15 de Novembro, 156, ven, nos autos da reclamação em que contendem Joaquim dos Santos, como reclamante, e Francisco Caruccio, como reclamado, requerer a juntada da inclusa procuração.

N. T.

P. D.

Pelotas, 23 de maio de 1944

Luís Fereira do Sul

A n e x o :

Proc. liv. 163, fls. 144, 2ª Cart. de Notas.



CIDADE E TÊRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA**

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz*

*JOAQUIM DOS SANTOS.*

*SAIBAM quantos êste público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezenove (19) ..... dias do mês de Maio ..... do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944)... , nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceu como outorgante Joaquim dos Santos, português, solteiro, maior, operário, aqui residente,*

*reconhecido pelo próprio de mim, Notario e das testemunhas com elle ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por elle outorgante foi dito que, por êste Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas,*

*ão Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. sob nº 948, residente nesta cidade, -*



pressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante, perante a Justiça do Trabalho, e defender os direitos que lhe assistirem como ex-empregado de Francisco Caruccio, proprietário da Fábrica de Tijolos, Telhas e Fábrica de Adubos "Fartura", podendo o nomeado procurador, investido da clausula ad-judicia, tudo fazer em juízo trabalhista ou fóra dele, com interposição de todos os recursos legais, inclusive transigir, propor e aceitar conciliações, promover o levantamento de qualquer quantia depositada e referente á reclamação, receber, dar recibo e quitação, e substabelecer, e o substabelecido em outro.

Notário ALBERTO VIANNA MOREIRA

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rôgo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever Carlos Barcelos, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 19 de Maio de 1944. O Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). - Carlos Barcelos. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que a subscrevo e assino em publico e raso. ---

Em testemunho sou da verdade.





13 eulaf  
12  
Womel

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 24 de maio de 1944

O Escrivão

H. eulaf

Designe-se para a audiência de julgamento de sentenças. Mat. 24-1-44  
H. eulaf

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 24 de maio de 1944

O Escrivão

H. eulaf

Designe o dia 1º de junho vindouro, às 9 horas, para realizar-se a audiência. Em 24-5-44

H. eulaf

Dom. Bander



**Ao Cartorio:** 11111  
**Ao Of. Jus:** \_\_\_\_\_  
**Pelotas:** \_\_\_\_\_ **de 19** \_\_\_\_\_  
**Contador, Partidor, Distribuidor:** \_\_\_\_\_





Termo de audiência.

13  
14

Ao primeiro dia do Mes de Junho de mil novecentos qua-  
renta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na  
sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 9 horas, -  
presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escri-  
vão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aber-  
ta a audiencia com as formalidades legais.- Comparece-  
ram os advogados drs. Antonio Ferreira Martins e Oswal-  
do Bender, respectivamente, procuradores, do reclamante  
Joaquim dos Santos e do reclamado Francisco Caruccio.-  
A seguir pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sen-  
tença: Vistos etc. Joaquim dos Santos representou con-  
tra a firma Francisco Caruccio, sucessôra de Rheingantz  
e Caruccio, onde trabalhou, desde 1º de Setembro de -  
1927 até 5 de Março de 1943. O Reclte. aléga ter sido -  
despedido sem justa causa, pleiteando o pagamento dos  
salarios que lhe são devidos, desde a data de haver si-  
do dispensado, bem como a sua reintegração. A inicial -  
foi instruída com uma certidão de registro de estrangei-  
ro e a carteira profissional, em cujas anotações consta  
o seu tempo de serviço, na fórmula indicada e estar ga-  
nhando, ao sair da firma Cr. \$ 9,50 por dia. Na audien-  
cia de instrução e julgamento, compareceram o Reclte. e  
a Reclda. acompanhados de seus advogados. Considerando -  
haver ficado provado a saída do Reclte da firma; consi-  
derando, que emérge da prova a convicção de que o Reclte.  
longe de haver saído espontaneamente, confôrme aléga a  
Reclda., foi por ela dispensado; considerando que essa  
convicção é formada pelos seguintes elementos: a Reclda.  
afirma aquela espontaneidade, "como o poderão comprovar  
não poucas testemunhas da empresa reclamada" (fls. 7),  
próva que a Reclda, não só não fez, como nem siquer pro-  
pôz fazer; além disto, a própria Reclda. incrimina a pro-



pratica de irregularidades, pelo Reclte. praticadas, as quaes pretendeu que ele confessasse, (fls. 8), irregularidades que alegou depois tratarem-se de embriaguez e atos de incontinencia de caráter patrimonial, irregularidades que, se praticadas pela terceira vez, após repreendido, dariam lugar a sua imediata despedida, havendo, segundo ela, incidido o Reclte. pela terceira vez numa das referidas faltas. (fls. 8v); - considerando, entretanto, que a Reclda. nenhuma prova fez dessas faltas, nem por conseguinte da existencia de justa causa para despedi-lo, o ônus probatorio, que inegavelmente lhe competia; considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a Reclamação de fls. 2 e co deno a Reclda. a pagar a indenização pedida e a reintegrar o Reclte. na empresa, bem como a pagar as custas desse processo. Dou esta por publicada em audiência.- Da sentença ficaram intimados os presentes. Do que lavro este termo.- Eu, Marciano de Jesus Terra ~~Marciano de Jesus Terra~~ escrivão, subscrevo.-

Marciano de Jesus Terra

Osório Bandeira

Antônio Falcão de Sá





14  
Mariane Fernandes  
Jus

Termo de comparecimento e pagamento.-

Aos doze dias do mes de Junho do ano de mil novecentos qua-  
renta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no forum, em o meu  
cartório, compareceram os advogados doutores Osvaldo Bender  
e Antonio Ferreira Martins, bastantes procuradores, respec-  
tivamente, de Caruccio & Cia. Ltda. sucessoras de Francisco  
Caruccio e de Joaquim dos Santos, pessoas de meu conhecimen-  
to, do que dou fe.- E, pelo primeiro comparecente, dr. Osval-  
do Bender foi dito que, vinha pagar a quantia de Cr. \$4.085,50  
( quatro mil oitenta e cinco cruzeiros e cincoenta centavos )  
correspondente aos salarios vencidos desde cinco de março -  
de mil novecentos quarenta e tres até a presente data, sendo  
que os salarios de primeiro de dezembro de mil novecentos -  
quarenta e tres até hoje, calculados na base de doze cruzei-  
ros diários, ou seja ja de acordo com as alterações legaes o-  
corridas, tudo na conformidade na respeitavel sentença de -  
folhas dos autos respectivos; que assim procedendo o faz a -  
reclamada em vista de haver desistido de usar do recurso -  
previsto em lei e porque deliberou requerer a abertura de -  
um inquérito para apuração de falta grave, o que será de  
mediato realizádo.- Pelo segundo comparecente, dr. Antonio  
Ferreira Martins, foi dito que, havendo recebido em nome -  
de seu constituinte, neste ato, a referida quantia supra,  
que contou e achou certa, e assim dava a reclamada plena, -  
geral e irrevogavel quitação dos salários devidos desde a  
data da despedida do reclamante até a de hoje. De como assim  
o disseram me pediram lhes lavrasse este termo que, lido e  
achado conforme é assinado.- Eu, Mariane Fernandes

Ferreira escrevão, subscrevo.-

Pelotas  
12 de Junho de 1944  
Mariane Fernandes  
Escritor





Conta:- Sobre Cr. \$ 4.085,50.-

15  
Yvonil  
J. M. S.

Até Cr. \$ 100,00	10%	=	10,00
400,00	9%		36,00
500,00	8		40,00
<u>3.085,50</u>	6%		<u>185,10</u>
4.085,50			Cr. \$ 271,10

Ao MM. dr. Juiz de Direito:

40% sobre Cr. \$ 271,10 = Cr. \$ 108,50 *Y. M. S.*

Ao sr. Escrivão:

60% sobre Cr. 271,10 = Cr. \$ 162,60

Cr. \$ 271,10

V I S T O

Pelotas, 12 de Junho de 1.944

*Y. M. S.*

Juiz de Direito

certifico que apenso estes  
nos autos de Inquerito Administrativo  
em que não partez barbeiro e his Ltda  
e Joaquim das Saúdas. O referido é  
verdade e dou fei Pelotas, 31 de julho  
de 1944 O Juiz de Direito  
*Marciano Torres*



certifico que nesta data que  
estes autos estiveram parados  
por motivo de organização da  
Secretaria.

Em 16 de fevereiro de 1946



Risques  
A

16  
Sumner  
A

Home  
A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE

142  
17/11/44  
9/12

J. C. J.  
Nº 274/44

N.º 31

1944

Fls. 1

O Escrivão

*J. C. J.*

Inquerito Administrativo

Caracas S/cia Ltda

= Regte.

Joaquim dos Santos

= Regdo.

AUTUAÇÃO

Aos *quatorze* dias do mês *de Junho* do ano de mil novecentos e *quarenta e quatro*, no meu cartório autúo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Mariano Fernandes Torres* *escrivão*, subscrevo

O Escrivão:

*Mariano Fernandes Torres*



Ao Cartório:           
Ao Of. Justi. P. Sep.  
Pelotas, de 6 de 1944  
Contador, Partidor e Distribuidor         

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615  
Pelotas

18  
*[Handwritten signature]*

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

P. 1. despendeu-se de          e           
para                             
com                             
em           
em. 13-6-44.  
        

CARUCCIO & CIA., Lda., sucessora de Francisco Caruccio, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe moveu JOAQUIM dos SANTOS, pede venia para dizer e requerer:

1. - Que, consoante declarou na audiência de instrução e julgamento do feito supra, o Reclamante, quando ao seu serviço, cometeu faltas caracterizadamente graves, que o incompatibilizam com a permanência na empresa;
2. - Que, aquilo feito, despediu-se, voluntariamente do trabalho, para, assim, ilidir a despedida que se seguiria ao inquerito administrativo indispensável à solução do caso se em serviço pretendesse permanecer o empregado faltoso;
3. - Que, em face da despedida levada a efeito pelo empregado, longe estava a empregadora de supor fosse isso o primeiro ato de uma trama para o ajuizamento de futura reclamação, motivo porque entendeu achar-se desobrigada de qualquer providência tendente a provar a realidade dos fatos;
4. - Que, daí, a posição de expectativa mantida na instrução da reclamatória intentada, dado que lhe não competia provar a falta grave do empregado, quando não o despedira e sim aceitara a sua demissão, poupando-lhe o que supunha o vexame consequente da despedida por inquerito;
5. - Que, na conformidade da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, ao empregado cabe fazer a prova da despedida, ao empregador competindo provar a justa causa;
6. - Que, entretanto, a v. sentença de fls. deu acolhida ao petitório e condenou a empresa a reintegrar o reclamante;
7. - Que, embora direito houvesse para solicitar o pronunciamento da superior instância, desiste a empregadora de recorrer e, cumprindo, como já o fez, a determinação de reintegrar o reclamante (termo de pagamento de fls.), vem, pela presente, considerar JOAQUIM dos SANTOS readmitido ao serviço e, desde logo, suspenso, para os efeitos da abertura de um inquerito administrativo, que

R E Q U E R

haja V. Excia. por bem mandar processar na forma da lei e que tem por finalidade a apuração judicial de faltas graves praticadas pelo referido empregado. Protesta-se por todo genero de provas em direito admitidas.

E. deferimento.  
Pelotas, 13 de Junho de 1944.



# Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. 121.-



Fls. - 1 -

N.º 2068/44.-

Procuração Bastante que faz em CARUCCIO & CIA. LTDA.-

*Saibam* todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos treze (13) dias do mês de - Junho - em o meu cartório compareceram como outorgantes CARUCCIO & CIA. LTDA., firma comercial desta praça, neste ato representada pelo sócio Francisco - Caruccio, brasileiro, casado, aqui residente,-----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva Ordem sob nº 615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de, em nome da outorgante, propor no Juízo Trabalhista um inquérito administrativo, a-fim-de apurar falta grave contra Joaquim dos Santos; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia" e substabelecer.-

José Luiz Caputo



Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o êste instrumento, que lhe li, aceit ou e assina com as testemunhas abaixo, pessôas idoneas, minhas co-nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre-ví e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 13 de Ju-nho de 1944.- CARUCCIO & CIA. LTDA.- Lourival Santana de Aze-vedo.- Oscar Araújo Jor.- Colados e inutilizados três cruzei-ros e vinte centavos em sêlos federais, inclusive o de Educa-ção e Saúde".- Trasladado na mesma data. Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em pú-blico e raso.-

Em testemunho *J. L. C.* da verdade.





- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuído o presente feito  
Pelotas, 14 de Junho de 1944

O escrivão:

*Mariano J. Torres*

*Torres*  
*20*  
*Mariano*

DESIGNO o dia 18 de Julho p.vindouro,  
às 14 horas, para audiência de instru-  
ção e julgamento. Pelotas, 14 de Junho  
de 1944.

O escrivão:

*Mariano J. Torres*

Expedí notificações. Dou fé. Pelotas,  
14 de Junho de 1944.

O escrivão:

*Mariano J. Torres*

JUNTADA

Na data infra, faço juntada de ~~petição~~  
que a seguir se encontra.

Pelotas, 17 de Julho de 1944

*Mariano J. Torres*  
Escrivão



EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

*4 como requer. de prazo e data  
28 de corrente, às 15 horas,  
retrograda - se  
sem, 17-7-1944.  
4 pias*

*Juziz  
21  
Mendonça*

CARUCCIO & CIA., Lda., nos autos do inquerito administrativo requerido contra JOAQUIM dos SANTOS, vêm requerer a V. Excia. haja por bem determinar a marcação de nova data para realização da respectiva audiência, dada a impossibilidade do comparecimento de seu advogado á que deveria ter lugar amanhã e isso por motivo de saúde.

Pedem juntada e

Deferimento.

Pelotas, dezesete de Julho de 1944.

P.P. *Osvaldo Benedit*

De acordo.

p.p. Joaquim dos Santos

*Luiz Carlos Farias dos Santos*



Expedí notificação. Dou fé.

Pelotas, 17 de Julho de 1944.

O escrivão:

*Antônio de Jesus dos Santos, pro e li-  
mitado e socias.*

*Antônio Jesus dos Santos*

*Antônio Jesus dos Santos*





Termo de Audiência

23  
Hernillo Dorning

Aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, às 15 horas, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrição de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais. Compareceram a Empresa requerente, representada pelo sr. Hernillo Dorning, acompanhado de seu advogado dr. Osvaldo Bender, tampem se achavam presente o reclamante Joaquim dos Santos digo recamado Joaquim dos Santos acompanhado de seu advogado dr. Antonio F. Martins. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da requerente paradiço do advogado do reclamado por este foi dito que o artc. 158 do Código do Processo Civil estipula os requisitos indispensaveis a um pedido inicial, entre os quais a exposição clara do fato que tenha motivado o mesmo pedido e a fundamentação deste em despositivos legais; que, conforme se vê da inicial do inquerito presente, a requerente não observou aquele requisito e fez mais: generalizou de forma tal a exposição do fato que impediu o requerido coligir dados e arrolasse testemunhas; que o referido artigo 158, inciso 4º, exige os citados requisitos precisamente com a finalidade de que o suplicado melhor se defenda; que, em vista do exposto - pela falta de clara exposição do fato e pela não fundamentação do pedido- o empregado requerido solicita, antes de mais nada, digno-se o MM. Julgador determinar esclareça a empresa requerente quaes as faltas de que é acusado o seu empregado e em que dispositivos da Consolidação ampara seu pedido, afim de que o reclamado possa coligir dados e arrolar testemunhas, defender-se portanto; solicita ainda, em caso de deferimento do pedido anterior determinar nova audiencia, na qual o reclamado, melhor esclarecido, possa, com eficiencia, promover sua defeza. Pelo Juiz foi deferido., por quanto a inicial de fls 2 é omisa quanto ao fatos que teriam dadoo lugar ao inquerito e nos autos de reclamação, já findos, em que que foram partes como reclamante o ora reclamado e como reclamada a atual recamante, a referencia a faltas graves do representados não





24  
Albano Monteiro Valente

não foi obgetivada com a individuação indispensavel a uma defe-  
za completa e concludente, se é que o reclamado a possa apresentar,  
que marca para isso o prazo de dois dias, determinando que os autos  
da reclamação já finda sejam incorporado aos desta, vindo a eles em  
apenso. Nada mais houve nem foi requerido do que para constar lavro  
este termo que vai por todos assinado Eu, Marciano Fernandes  
Tava, escrivão adatiografai e subscrevo, o fazendo pelo reclama-  
te, Albano Monteiro Valente.

Ysé de Siqueira Gomes

- Dom. Bentes

- Antônio Funes de Sá

- Luiz de Souza

- Albano Monteiro Valente

JUNTADA

*[Faint, illegible text and markings at the bottom of the page]*







EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

25  
WNN  
Dr. Luiz  
4 aos autos, despendeu-se dia  
2 para para intimação.  
WNN  
31-7-44.  
4 de julho

Nos autos do inquerito para apuração de falta grave requerido contra JOAQUIM dos SANTOS, dizem CARUCCIO & CIA., Lda., em cumprimento ao respeitável despacho por V. Excia. proferido na audiência realizada a 28 do corrente mês:

1. - Que a alegação do requerido não procede, pois de sobejo sabe ele qual a falta cometida, não só porque se acha mencionada pela empregadora em suas razões finais no processo ora junto ao presente inquerito, mas, ainda e muito principalmente, porque dela procurou o requerido defender-se em seu depoimento pessoal de fls. ;
2. - Que, portanto, evidente é o intuito protelatório do requerido, que, além do mais, teve, para pedir quanto agora pede, cerca de sessenta dias, ou seja o prazo decorrido desde a data da sua intimação do requerimento de inquerito ;
3. - Que, assim, pois, o que ressalta do ato do requerido é, muito ao contrario da defesa de um direito, méro manejo para obter um decurso de tempo que lhe traria as vantagens pecuniarias garantidas pelo art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo na ilusória esperança de favorável desfecho para o seu caso;
4. - Que, entretanto, não apenas porque assim o determinou V. Excia., mas, também, porque á requerente repugnaria qualquer atitude que pudesse ser interpretada como de cerceamento de defesa, quer ela cumprir o respeitável despacho e, pois, vir dizer que acusa JOAQUIM dos SANTOS da pratica de atos de improbidade, os quais, por sua natureza infamante, representam seria violação dos deveres e obrigações do empregado (art. 493 da Consolidação) e, conseqüentemente, constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 do referido diploma legal.

Aos respectivos autos REQUER juntada.

Pelotas, vinte nove de Julho de 1944.

P.F. Osvaldo B. B. de S.



Termo de Opeações

Das trinta e um dias do mês de 20  
julho do ano de mil novecentos e qua-  
renta e quatro, em cartorio, apou-  
sadas as autos d' Reclamacão Trabalhista,  
em que se vê partes Joaquin dos Santos  
como reclamante e Francisco Baruccia  
como reclamado. O referido é verdade  
e dou fei Delates, 31 de Julho de 1944

Perinês  
Marciano f. Torres

Designo a dia 19 de setembro as  
14 horas, para a realização de audiências  
Delates, 1 de Agosto de 1944

Perinês  
Marciano f. Torres

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a, e 1944

Osvaldo Borden

do conteúdo d'a designação

que li, luy, e dou fei si ota.  
O referido é verdade e dou fei

Pelo a. 1 de Agosto de 1944

Marciano f. Torres  
Escritura

Osvaldo Borden



CERTIDÃO

Certifico que hoje, fôra do cartorio, intimel a, e *Nº*

*Antônio L. Martins*  
do conteúdo da designação *retro*

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Peloto, *1 de Agosto de 1904* Cartório

*Marciano de Jesus*  
Escrivão

*Antônio L. Martins*



EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO.

*Werner*  
*M. res*

*Y como meu representante  
nao sei a hora. Pelotas - P.  
em, 18-9-44,  
Y se's*

O ABAIXO ASSINADO, PROCURADOR DE JOAQUIM DOS SANTOS, VEM,  
NOS AUTOS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO QUE CONTRA ÊSTE É  
MOVIDO POR FRANCISCO CARUCCIO, PEDIR A TRANSFERÊNCIA DA  
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA AMANHÃ, EM VISTA DE SER IMPOSSI-  
VEL AO REQUERENTE A ELA COMPARECER.

PEDE DEFERIMENTO.

PELOTAS, 18 DE SETEMBRO DE 1944

*Antonio Sena de Sá*



DESIGNO o dia 7 de Novembro p. vindouro,  
às 14 1/2 horas, para nova audiência.  
Pelotas, 18 de Setembro de 1944.

O escrivão: Muriana J. Torres

*J. Torres*  
28  
*J. Torres*

CERTIDAO

que hoje, fóra do cartorio, intimei a, Dr

Arnaldo Bender

o conteúdo d. designação supra

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 18 de Setembro de 1944

Muriana J. Torres  
Escrivão

Arnaldo Bender

CERTIDAO

que hoje, fóra do cartorio, intimei a, Dr

Antonio F. Martins

o conteúdo d. designação supra

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 19 de Setembro de 1944

Muriana J. Torres  
Escrivão

Antonio F. Martins



Illmo.Snr. Dr.Juiz de Direito

NESTA CIDADE

*Jus*  
29  
*W. M. L.*

*Y como requer. designem - a*  
*nosso dia e hora. Antecipada*  
*que - de: 11 - 9 44,*  
*Y pleito*

CARUCCIO & CIA., LTDA.-industrialistas, estabelecidos nesta cidade, com fabricas á Av.Argentina nº329, vêm respeitosamente requerer á V.S.-se digne adiar a audiencia do processp movido por Joaquim dos Santos e do qual são partes, em virtude de seu advogado se encontrar ausente.- A audiencia para a qual solicitam adiamento, acha-se marcada para 7 do corrente.-

N.T.P.Deferimento

HD.-  
6.XI.44

*Platas, 6 de novembro de 1944*  
*Caruccio*





Designo o dia 2 de Janeiro  
de 1945, às 9/2 horas.

Pelotas, 6 de Novembro de 1944

Oescritão: Marciano J. Torres

Torres  
30  
AVVMM

Espedi notificações. Deu fé.  
Data supra

Oescritão: Marciano J. Torres

### CERTIDAO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimai a, o Sr.  
Antônio Ferreira Martins  
o conteúdo d. designação supra

que li, leu, e do que ficociente.

O referido é verdade. Deu fé.

Pelotas, 6 de Novembro de 1944

Marciano J. Torres  
Escrivão

Antônio Ferreira Martins

### CERTIDAO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimai a, o Sr.  
Osvaldo Bender

o conteúdo d. designação supra

que li, leu, e do que ficociente.

O referido é verdade. Deu fé.

Pelotas, 6 de Novembro de 1944

Marciano J. Torres  
Escrivão

Osvaldo Bender



# JUSTIÇA DO TRABALHO

Av. Machado, 31, 5, 062

Ilmo. Snr.

Joaquim dos Santos

*377*  
*Ex-officio*

*AVONIA*  
*[Signature]*



Nesta Cidade

## JUNTADA

Na data infra, faço juntada de *matrícula nº 177*  
seguir se encontra.

*2 de Dezembro de 1947*  
*Marciano J. Torres*  
Escritão



Juris  
32  
F. VONN

Certifico que, não se realizam a audiência para fazer designado, em virtude de não ter sido notificado o requerido Joaquim das Santas, conforme se depende da notificação posta aos presentes autos.

Referido e verdade e dou fei Pelotas, 2 de Janeiro de 1945.

Obscrvado  
Mariano J. Ferraz

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

Mariano J. Ferraz

designem - se novo dia e hora. Notificar-se o p. e membros do conselho periodicamente a respeito de eventualidades em 2-1-45

DATA

Na data infra me foram entregues estes autos

parte do Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

Amor Oliveira Pinto  
Pete. do Escribio

Mariano J. Ferraz



Expedi notificações seu fe  
data retro

Castro do escrivão

Amar Sincira Pinto

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a, o Ar.

Orlando Bender

do conteúdo do despacho de designação

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 24 de Fevereiro de 1945

Amar Sincira Pinto  
Escrivão

Orlando Bender

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a, o Ar.

Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do despacho de designação

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1945

Amar Sincira Pinto  
Escrivão

Antonio Ferreira Martins

JUNTADA

Na data infra, faço juntada da Escritura  
que a seguir se encontra

Pelotas, 12 de Março 1945

Amar Sincira Pinto  
Escrivão



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

34  
11  
14  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000

O abaixo assinado, procurador de Joaquim dos Santos, vem, nos autos do inquérito administrativo requerido pela firma Caruccio & Cia., Ltda., solicitar a transferência da audiência a realizar-se no dia 3 de março p. vindouro, de vez que o requerente, naquele dia, encontrar-se-á fóra desta cidade. Ouvida a parte contrária.

Pelotas, 28 de fevereiro de 1.945.

Antônio Francisco de Oliveira



35  
Werner  
19

Designo o dia 26 de julho p.  
futuro, às 14 1/2 horas. Pelotas,  
28 de Fevereiro de 1945

Occurrã: Mariane f. Torres

Expedi notificações sou fe.

Occurrã: Mariane f. Torres

CERTIDÃO

Artigo 100, fôra do cartório, Intimei a, o Dr

Oswaldo Bender

d conteúdo da designação supra.

li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1945

Mariane f. Torres

Osw. Bender

CERTIDÃO

Artigo 100, fôra do cartório, Intimei a, o Dr

Antonio Ferreira Martins

d conteúdo da designação supra.

li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1945

Mariane f. Torres



**JUNTADA**

Na data infra, faço juntada de ~~petição~~  
que a seguir se encontra.

25 de julho de 1945-

Marciano ~~de~~ Alves



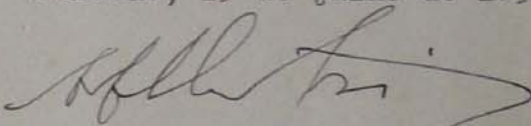
Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

36  
20  
J. V. P. M. L.

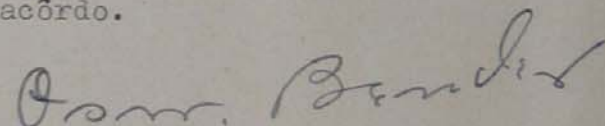
4 como requer  
Rein, 25-7-945.  
4, doming

Joaquim dos Santos, por seu procurador, vem, nos autos do inquérito administrativo solicitado pela empresa Caruccio & Cia., sucessora de Francisco Caruccio, requerer o adiamento da audiência designada para o dia 26 do corrente, em vista de estar impossibilitado de a ela comparecer. J. a presente aos autos, designando-se novos dia e hora.

Pelotas, 25 de julho de 1.945.

pp. 

De acôrdo.

pp. 



=CERTIDÃO=

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora para audiência de instrução e julgamento, em virtude de estarem todos os demais, até 31 de Dezembro do ano em curso, tomados, com audiências da mesma natureza. Dou fé. Pelotas, 25 de julho de 1945.

O escrivão:

*Marciano J. Torres*

JUNTADA



**JUNTADA**

Na data infra, faço juntada de petição  
que a seguir se encontra

29 de Setembro 1945  
Narciso J. Silva

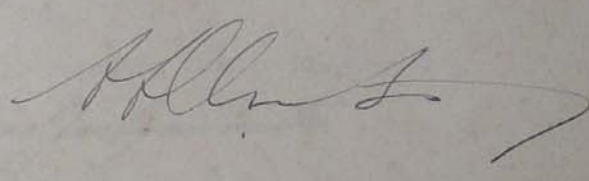
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

38  
F. V. ...  
21

4 com ...  
em 21 - a ...  
14 dias

Joaquim Santos, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com Francisco Caruccio, requerer o desentranhamento de sua carteira profissional, mediante traslado, de vez que precisa do referido documento, afim-de conseguir colocação, - j. a presente aos autos.

Pelotas, 24 de setembro de 1.945.





CERTIDÃO

Certifico que desentranhei destes autos, a caderneta profissional de Joaquim dos Santos, que se achava junta à fls. 4 dos autos de Reclamação Trabalhista interposta contra Francisco Caruccio. Pelotas, 24 de Setembro de 1945.

O escrivão: Marciana J. Torres

23  
39  
Marciana J. Torres

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos à

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Marciana J. Torres  
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até esta data por motivo de organização da Secretaria.

Em 16 de Fevereiro de 1946

Luiz Lopes

*Handwritten notes in the top left corner, including the number '12' and some illegible cursive text.*

*Faint, mirrored text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.*

**JUNTADA**

Faco, nesta data, juntada aos autos

*Handwritten signature*  
do Acum ento de  
13.  
Em 16 de Julho de 1916

**SECRETARIO**

*Faint, mirrored text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.*

*Handwritten signature in blue ink at the bottom of the page.*



Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de  
PELOTAS

J. dos autos. à Cnebrs.  
Em 8.10.46.

M. de R. S.

CARUCCIO & CIA., Lda., nos autos do inquérito re-  
querido contra JOAQUIM dos SANTOS, vêm pedir a V. Sa., com o devido res-  
peito, se digne conceder-lhes preferência para julgamento da espécie,  
visto tratar-se de caso antigo e que, pela sua natureza, (inquérito para  
apuração de falta grave), parece poder preterir as reclamações de des-  
pedida injusta.

Termos em que

E. deferimento.

Pelotas, oito de outubro de 1946.

p.p. Oswaldo Bender

41  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Setembro de 1946

*[Handwritten signature]*

SECRETARIO

Tratando-se de inquirição  
administrativa, o presente  
processo, com os fundamentos  
de meus despachos anteriores  
em casos idênticos, cu-  
rva matéria preferen-  
cial. - Inclua-se,  
poris, o presente pro-  
cesso em pauta com  
a necessária urgência.

Em 8.10.46

*[Handwritten signature]*







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO RECLAMAÇÃO Nº 274/44.

RECLAMANTE - FRANCISCO CARUCIO

RECLAMADA - JOAQUIM DOS SANTOS

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quinze, digo, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogi dos empregados, sr. Moran "eri da Cunha, compareceram o reclamante, Francisco Carucio, acompanhado de, digo, compareceu o requerente Carucio & Cia. Ltda, representada pelo sr. Hermilio Doring, e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, e o requerido, Joaquim dos Santos, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Com a palavra o procurador do requerido para fazer a sua DEFESA PRÉVIA -

Em 5 de março de 1943 foi o requerido despedido. Sómente em 15 de junho de 1944, mais de um ano portanto, é que a requerente ingressou com o pedido de inquérito. O esboço das datas demonstra que a requerente quiz valer-se de outro meio, ainda que por assim dizer mais legal, para justificar a despedida. Na realidade, o requerido não praticou a falta grave que lhe é arguida, atos de improbidade, o que houve foi apenas isto - o requerido pôs quatro sacos de cunha num saco e levou este material para o lugar onde estava trabalhando, pois é foguista, digo, pois era foguista, o ronda, seu inimigo pessoal, aproveitou-se da oportunidade de leve o requerido levou o saco ao conhecimento do sr. Vicente Carucio. Antes mesmo de procurar saber do ocorrido, ainda de menor se capacitar, o sr. Vicente Carucio, cerca das oito horas da manhã do mesmo dia em que ocorreu o fato, chamou o requerido ao escritório, deu-lhe um papel a assinar, dizendo que se o requerido não assinasse este papel, seria dada parte policial e aberto o respectivo inquérito. O requerido mal sabe assinar o seu nome. Sem o conteúdo do documento, visto que não sabe ler, digo sem saber o conteúdo dos documentos.







46  
 [Handwritten signatures and initials]

de lenha, conforme o próprio requerido informou ao depoente; que a lenha é levada para os fornos durante o dia, e nunca de noite, sendo carregada em carros; que é exato que a empresa sempre gratifica anualmente seus empregados, sendo que quando estes necessitam de algo a empresa nunca lhes negou auxílio como aconteceu com o requerido, segundo o próprio depoente ainda lhe lembrou depois dos fatos deste processo, havendo o requerido lhe respondido que se houvesse pensado na vergonha porque passou teria preferido brigar até morrer; que não sabe se o requerido era inimigo de ronda, parecendo que não porque à noite ambos conversavam e tomavam café juntos; que a lenha que alimenta as caldeiras é lenha grande, de metro. Com a palavra o procurador do requerido, FR. que o sr. Bohms é considerado como um dos chefes da empresa, por tomar conta dos escritórios; que tem gozado auxílios pedidos e expontâneos da empresa; que reconhece dever obséquias à empresa, obséquios que retribue cumprindo suas obrigações como um operário; que trabalha de dia, excepcionalmente trabalhando, quando necessário, algumas horas de noite; que não trabalhava na mesma secção do requerido; que na noite dos fatos, quando o depoente fazia um serviço extraordinário, viu requerido e o romãlício Veludo, conversando, sendo que o requerido não estava trabalhando, porque só pegou o serviço as quatro horas da madrugada, que nem excepcionalmente se usa lenha serrada para fornalhas, sendo a lenha levada pelo requerido apenas usada, na empresa, para os gazogêneos e para a casa da família do sr. Carúcio; que a testemunha conheceu de ronda Antonio Linto; que procurou o requerido porque desde que começou a trabalhar para a empresa foi seu amigo e, como patriota, sentiu-se conforangido com aqueles lamentáveis fatos; que a testemunha não levou o teor da sua palestra com o requerido ao conhecimento de seus chefes; que foi convidado





48  
 [Handwritten signature]  
 [Handwritten signature]

para depor pela empresa, acreditando que negasse ao seu conhecimento o fato de saber o depoente algo sobre o assunto por intermédio de outros operários; que não sabe se o requerido foi punido anteriormente ou terá alguma outra falta, sendo que a testemunha sempre o teve em conta de um bom operário, nunca tendo ouvido, antes dos fatos, nada em desabono do requerido. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.R.R. que no portão da empresa, énoto não fica nenhum guarda, havendo o próprio requerido informado ao depoente que foi detido ao transportar o portão; que não sabe se o requerido já estava muito longe do portão ao ser detido; podendo afirmar que o fato ocorreu em hora de serviço do requerido; que os operários da empresa ao largarem o serviço não são revistados. Nada mais declarou em, digo, R.R. que o empregado não deve largar o serviço dentro do seu horário de trabalho, mas que o serviço de turno exige "aviçadas" de meia em meia hora, havendo o requerido aproveitado-se destes intervalos; que a atenção despertada pelo requerido ao deixar seu serviço não foi grande, porque ninguém trabalhava naquela hora, próximo do requerido, só tendo sido ele observado pelo ronda; que o requerido se quis aproveitar da ausência do ronda, mas foi surpreendido porque o ronda naquele momento voltava para seu serviço, sendo que o ronda está sempre em movimento na obra, não tendo ponto fixo, nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOI-  
MENTO DA TESTEMUNHA ADELDES VIANNA - brasileiro, casado, ronda da emprezaria corsa de oito anos, residente nesta cidade a Av. Argentina, 329, ronda, da empresa. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa.R.R. que o depoente deteve o requerido quando este levava um saco de terra para fora da fábrica, momento em que transportava o portão da saída; que o requerido conduzia terra serrada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'Ferreira' and 'Lopes'.*

sendo que a renda concedida pelo requerido, na fábrica, era apenas usada na torneira da grexeira, na qual não trabalhava o requerido; que a testemunha se dava muito bem com o requerido; que o requerido ao ser detido levantou um pau que trazia na mão contra o depoente, havendo este puchado o revolver, levantando-o para defronte dos escritórios. Com a palavra o procurador do requerido, FR. que não existe propriamente um depósito de renda, sendo distribuída e "metrada", dentro da própria fábrica, apenas havendo depósito certo para a renda serrada; que o depoente pela seca, antes de se recolher, sempre levava um balde de água para a sua casa - que o requerido ultimamente manifestava muito interesse em ver o depoente afastado do portão, diga de suas funções de renda para levar água em casa - que na véspera do fato o depoente tentou surpreender o requerido, não o conseguindo, porque ao voltando meio do caminho o requerido já voltava de sua casa - que na noite dos fatos disse para o requerido que ia assinar os choferes da firma, mas que, em verdade ficou, esperando-o no portão de saída, onde se desentrolaram os fatos antes relatados; que não conversou sobre este assunto com a testemunha José Martins dos Santos; que existem dois portões de saída do estabelecimento, sendo que o depoente sabia o portão pelo qual sairia o requerido pela localização da casa do mesmo; que nunca houve nenhum incidente entre o depoente e o requerido, nem por causa de choferes, nem por outra causa qualquer até a data dos fatos; que os fatos aconteceram uma noite depois de haver o requerido substituído o outro foguista, substituição que se verificou as quatro horas da madrugada; que no turno em que trabalhava o requerido de noite apenas trabalhava e sempre trabalhava um único foguista que pega o serviço as oito da noite e que larga as quatro da manhã para ser substituído.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

49  
[Handwritten signatures]

se o requerido assinou algum documento na empresa, pois depois de o entregar ao gerente, terminada as suas horas de serviço, voltou para casa; que não pagava aluguel de casa. Com a palavra o vogal dos empregados. FR. que nunca mais se encontrou com o requerido, nunca tendo contra ele, pessoalmente; que o depoente conduziu o saco com lenha para dentro do escritório, depois de deter o requerido.; que o requerido quando foi levado para a fábrica para sua casa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO PIRO, brasileiro, casado, brasileiro, empregado do sr. Pedro Avila, há mais de ano, residente nesta cidade, nas Três Velhas. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido. FR. que foi renda da empresa requerente durante cinco anos; de 1931 a 1936; que ajudava o requerido, algumas vezes, a carregar lenha à noite para abastecer o forno dos tijolos; que na época em que o depoente trabalhou na empresa nunca foi usada lenha pequena; que durante o tempo que trabalhou junto com o requerido o depoente nunca teve nada e nada soube contra o requerido, que o substituiu sempre que o depoente se sentia adentado. Com a palavra o procurador da empresa, nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo adiantado da hora foi suspensa a audiência, sendo designado o dia 25 do corrente as quatorze e trinta horas, para continuação da instrução do processo. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores, pelas testemunhas e por mim secretária.

[Handwritten signature]  
PRESIDENTE

[Handwritten signature]  
VOGAL DOS EMP. ELEGIDOS

[Handwritten signature]

Don. Bendo

Testemunha

J. M. B.

Procurador do testamento,

J. Silva

à respeito requerido

Antonio Pinto

Testemunha

José António dos Santos

Testemunha

Adriano de Sá

Testemunha

Don. Bendo

Testemunha

Luiz Lopes

secretaria

Testemunhas:  
Dona Oliveira  
Trida Gunkes



CADERNETA

.... DE ....

João Santos









~~Handwritten scribbles~~  
36, 40

11/25 ~~Handwritten scribbles~~ 370

11/25 ~~Handwritten scribbles~~ 150

11/25 ~~Handwritten scribbles~~ 160

11/25 ~~Handwritten scribbles~~ 150

11/25 ~~Handwritten scribbles~~ 140

11/25 ~~Handwritten scribbles~~ 110



~~Handwritten scribbles~~

4 R acuarium 7,600

2 K arroyo 4,000

3 K ferret 3,000

1 B marea 2,200

2 C dorado 2,500

2 El papual 2,600

1/2 K hinguira 2,500

1/2 X cafel 1,800

100 acuario B 6,000

2 B falapas 1,600

1900 X ~~Handwritten scribbles~~ 530

1/2 K arena 2,400

2 K ~~Handwritten scribbles~~ 2,600

Sumando... 24 38 10















3/2  
General - \$1.20

008/25 ~~business~~ \$2.50

000/600 ~~business~~ \$4.20

008/8/4 ~~business~~ \$3.00

026/3 ~~can~~ \$6.00

021/1 ~~can~~ \$3.50

025/5 ~~can~~ \$3.30

044/4 ~~can~~ \$3.30

060/0 ~~can~~ \$3.30



General - \$1.20  
business - \$2.50  
business - \$4.20  
business - \$3.00  
can - \$6.00  
can - \$3.50  
can - \$3.30  
can - \$3.30







51  
Wenny  
R. F. Lopes

Custas pagas pela Empresa

Requerente: cento e trinta e quatro cruzeiros e oitenta centavos (Cr. 134,80).

Em 22.10.1946.

Pelo  
M. T. I. C. - J. T.  
em 22 de 1946.



TE





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRA

TIVO Nº 274/44.

REQUERENTE: CARUCIO & CIA. LTDA.

REQUERIDO: JOAQUIM DOS SANTOS

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quatorze e meia horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Víctor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, compareceram o reclamante, Joaquim, digo, o requerido Joaquim dos Santos, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o requerente, Carucio & Cia. Ltda., representada pelo sr. Francisco Carucio, acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Com a palavra do procurador do requerente, para fazer as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que, no presente inquérito, o ônus da prova, por força de lei (artigo 818 da C.L.T.), cabia ao requerente; que, nessa conformidade, deveria a requerente provar a prática do ato de improbidade por parte do requerido; que essa prova produziu-se absoluta, completa, massiva, a requerente, por via indiciária, pelo depoimento pessoal do requerido, pelas testemunhas trazidas a juízo por ambas as partes e até mesma pela quasi confissão do requerido; que o valor probante dos depoimentos de empregados da empresa é extremamente de qualquer eiva, na consonância da melhor doutrina e como é corrente em jurisprudência trabalhista, bastando considerar-se que a Consolidação (artigo 829), apenas oferece restrições às testemunhas que foram parentes até ao terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes; que, contrariamente à farta prova produzida pela requerente, nada absolutamente nada, provou o requerido em seu favor e de molde

52  
J. V. Gomes  
R. Soares





53  
 F. Vonne  
 R. Lopes

invalidar quanto ficou firmado pelo conjunto de provas da parte  
 adversa; que, ao revés, o seu depoimento pessoal é uma quasi  
 confissão, pois dele consta que o requerido foi preso pelo ron-  
 da da requerente em situação de flagrante; que, portanto, o  
 que resta é a certeza plena de que o requerido, insidiosa-  
 mente, praticou o ato de impro-  
 bidade que justifica a rescisão do contrato de trabalho, na  
 forma do artigo 482, letra A, da C.L.T., combinado com os arti-  
 gos 482 e 483 do mesmo diploma legal, visto tratar-se de empre-  
 gado estável; que, em se tratando de ato de improbidade, a sua  
 prática, mesmo isoladamente e até mesmo sem que ocorra prejuízo  
 efetivo, dá lugar à rescisão do contrato, de vez que o elemento  
 básico para a vigência deste é o fator confiança. Assim pedindo  
 juntada do memorial ora oferecido, onde melhor se explica a ma-  
 téria a requerente espera autorize a MM. Junta a despedida do  
 referido Joaquim dos Santos, com o que terá realizado boa e sã  
 justiça. Com a palavra o procurador do reclamante para fazer as  
 suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia Justiça e que  
 se reportava às alegações já feitas por ocasião da defesa pré-  
 via. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela  
 empresa requerente. O sr. Presidente determinou que se junta-  
 se aos autos o memorial nesta audiência exibido pela empresa  
 requerente. Determinou outrossim que se designasse novos dia  
 e hora para a audiência de publicação de sentença. Foi a se-  
 guir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a pre-  
 sente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais,  
 pelas partes, pelos seus procuradores, e por mim secretária.

Meyr de Castro R.

Presidente

Vogal dos empregados



*João César*

Vogal dos empregadores

*João César*

*Agosto* Reclamante

*Reclamante*

Reclamada

*Reclamada*

Procurador do reclamante

*Procurador do reclamante*

Procurador da reclamada

*Procurador da reclamada*

Secretária

*Secretária*

Testemunhas:

*Testemunhas*

*Testemunhas*

*Handwritten notes at the bottom of the page.*



EGREGIA JUNTA.

A espécie, como se verifica dos autos, é esta:

JOAQUIM dos SANTOS, empregado de FRANCISCO CARUCCIO, firma posteriormente sucedida por CARUCCIO & CIA., LIMITADA, em meados do ano de 1943, após cometer uma infração caracterizadora da figura delictuosa de que trata o art. 155 do Código Penal, demitiu-se do emprego e isso porque - tudo faz supor - temia as consequências de seu acto improbo, que o levariam, possivelmente e no seu entender, ás malhas da Justiça. - Passados meses, já menos assustado e evidentemente sob conselho, reconsidera o empregado faltoso e resolve ingressar no pretório trabalhista, o que faz em 5 de outubro de 1943, com uma reclamatória em que alegava: a) que era portador de estabilidade; b) que fora despedido sem justa causa; c) que a empresa o havia coagido a assinar um documento cujo teor não conseguiu saber porque é analfabeto; d) que, para assinar o mencionado documento, fora sua mão guiada por terceiro. - Realizada a audiência de instrução e julgamento, no juízo então competente, dela decorreu a condenação da reclamada a reintegrar o reclamante. Nessa audiência, consoante falam eloqüentemente os autos, a defesa dos supostos direitos do reclamante consistiu, de maneira exclusiva, num depoimento pessoal de si mesmo, requerido por seu proprio advogado (!), onde o reclamante continuou a alegar que o haviam despedido e isso sob coacção, pois que assinara um papel de conteúdo para ele desconhecido. Prova, não a produziu nenhuma, nem no que diz respeito a sua alegada demissão, nem tampouco no que tange á tambem alegada coacção. A empresa, porque não houvesse demitido o empregado, entendeu desnecessária a atitude probatória nesse sentido, mesmo porque a lei é expressa ao mandar que a prova das alegações a produza a parte que as fizer (art. 818 da Consolidação) e porque lhe parecia, consoante a melhor doutrina e como é curial em jurisprudência, que coacção não se presume: ou se prova cumpridamente ou não existe. - O que é certo, entretanto, é que o poder julgador, desprezando tais cânones jurídicos, deu acolhida á espantosa e perigosíssima inovação do depoimento pessoal de si mesmo e por si proprio requerido e, conseqüente de tão erradas premissas, tirou a errada conclusão de condenar a reclamada a quem (vide sentença de fls. ), atribuiu o onus da prova, contrariando frontalmente a lei! - Da clamorosa injustiça e do flagrante erro não quis a empresa recorrer e decidiu pagar o valor da condenação, considerando reintegrado o reclamante e, desde logo, suspenso para os fins de apuração de falta grave, mediante pedido de inquérito, já que o empregado faltoso entendeu de não querer compreender o sentido humano da atitude da empregadora que lhe não desejara macular o nome com a prova de autor de actos de improbidade, como já em vezes anteriores o poupava ao inquérito para a prova de embriaguês em serviço.

54  
J. J. J.  
21/37  
L. Lopes.



AS DETERMINANTES DE UMA ATITUDE

Perguntar-se-á dos motivos por que a empresa, ao ocorrer o facto delictuoso que lhe dava armas para premunir-se contra eventuais surpresas, não pediu, logo após, a abertura do inquérito no juízo trabalhista ou não levou o caso ao conhecimento da autoridade policial. E se responderá que, agindo como agiu, a empregadora quis ser apenas coerente com suas normas de conduta, por demais conhecidas nesta cidade, até mesmo entre os extremistas que a consideram em situação ímpar relativamente ás práticas de actos de liberalidade. Dentro de tais normas, ela não colabora jamais, a não ser impelida, como no presente caso, para que o nome de qualquer de seus servidores vá ilustrar as crônicas da policia ou saia do pretório trabalhista com a diminuição que deflue da prova dos actos infamantes e que vem colocar o operário em dificuldades para angariar novo serviço. Sem inúteis vaidades que nada constroem, mas com o legitimo orgulho de quem coopera para o bem-estar social, Caruccio & Cia. Limitada pode dizer, e se necessario provar, que talvez seja a empresa que mais beneficios proporciona, espontaneamente, nesta cidade, aos seus colaboradores. São disso exemplo: a) ordenados com reajustamento sempre feito em relação ao custo da vida; b) abono-familia, mensal, de 20 e 50 cruzeiros por filho menor, aos empregados da fabrica e dos escritórios; c) Festas de Natal para os filhos de todos os operários e presentes em dinheiro para cada operário em particular, além de uma festa na fábrica, com churrasco, doces, etc.; d) auxilio em cobertores e leite para muitas das familias de operários; e) assistencia médica própria, com enfermaria e medico assistente efetivo; f) emprestimos em dinheiro aos necessitados e de maneira constante, sob amortizações módicas ou a titulo de donativos aos mais prementemente necessitados; g) gratificações apreciaveis aos de maior destaque; h) cantina para compra de generos alimenticios e outras mercadorias, a preços de custo; i) seguro em grupo, a ser inaugurado em breve; j) adeantamento aos beneficiários dos Institutos de Previdencia Social; k) manutenção da Escola Uruguay, no recinto da Fabrica, inclusive fardamentos, merendas, leite, etc.; l) moradas para várias familias, mediante aluguel que apenas custeia a conservação.

O ONUS DA PROVA

Quando da instrução da reclamatória intentada por Joaquim dos Santos, não buscou a reclamada produzir qualquer prova, pela simples razão que era o reclamante quem alegava haver sido despedido e, pois, a ele competia provar que, efetivamente, o fora. Isso é expresso na lei (art. 818 da Consolidação) e torrencial na jurisprudencia:

"... considerando que a reclamante não provou ter sido despedida, onus que lhe cabia, na forma do art. 116 do Regulamento (lei 62)... " (Do acordão do Conselho Regional da 4ª Região - TRABALHO e SEGURO SOCIAL, de Março de 1944, pag. 76)

"A prova da despedida incumbe ao empregado e não ao empregador (Decisão do Conselho Regional da 7ª Região em Revista do Trabalho - 12/1944)

55  
 F. H. M. G.  
 P. 38  
 P. 10/10/44



AS DETERMINANTES DE UMA ATITUDE

Perguntar-se-á dos motivos por que a empresa, ao ocorrer o acto delictuoso que lhe dava armas para premunir-se contra eventuais surpresas, não pediu, logo após, a abertura do inquérito no juízo trabalhista ou não levou o caso ao conhecimento da autoridade policial. E se responderá que, agindo como agiu, a empregadora quis ser apenas coerente com suas normas de conduta, por demais conhecidas nesta cidade, até mesmo entre os extremistas que a consideram em situação ímpar relativamente às práticas de actos de liberalidade. Dentro de tais normas, ela não colabora jamais, a não ser impelida, como no presente caso, para que o nome de qualquer de seus servidores vá ilustrar as crônicas da policia ou saia do pretório trabalhista com a diminuição que deflue da prova dos actos infamantes e que vem colocar o operário em dificuldades para angariar novo serviço. Sem inúteis vaidades que nada constroem, mas com o legitimo orgulho de quem coopera para o bem-estar social, Caruccio & Cia. Limitada pode dizer, e se necessario provar, que talvez seja a empresa que mais beneficios proporciona, espontaneamente, nesta cidade, aos seus colaboradores. São disso exemplo: a) ordenados com reajustamento sempre feito em relação ao custo da vida; b) abono-familia, mensal, de 20 e 50 cruzeiros por filho menor, aos empregados da fabrica e dos escritórios; c) Festas de Natal para os filhos de todos os operários e presentes em dinheiro para cada operário em particular, além de uma festa na fábrica, com churrasco, doces, etc.; d) auxilio em cobertores e leite para muitas das familias de operários; e) assistencia médica própria, com enfermaria e medico assistente efetivo; f) empréstimos em dinheiro aos necessitados e de maneira constante, sob amortizações módicas ou a titulo de donativos aos mais prementemente necessitados; g) gratificações apreciaveis aos de maior destaque; h) cantina para compra de generos alimenticios e outras mercadorias, a preços de custo; i) seguro em grupo, a ser inaugurado em breve; j) adiantamento aos beneficiários dos Institutos de Previdencia Social; k) manutenção da Escola Uruguay, no recinto da Fabrica, inclusive fardamentos, merendas, leite, etc.; l) moradas para várias familias, mediante aluguel que apenas custeia a conservação.

O ONUS DA PROVA

Quando da instrução da reclamatória intentada por Joaquim dos Santos, não buscou a reclamada produzir qualquer prova, pela simples razão que era o reclamante quem alegava haver sido despedido e, pois, a ele competia provar que, efetivamente, o fora. Isso é expresso na lei (art. 818 da Consolidação) e torrencial na jurisprudencia:

"... considerando que a reclamante não provou ter sido despedida, onus que lhe cabia, na forma do art. 116 de Regulamento (lei 62)... (Do acordão do Conselho Regional da 4ª Região - TRABALHO e SEGURO SOCIAL, de Março de 1944, pag. 76)

"A prova da despedida incumbe ao empregado e não ao empregador (Decisão do Conselho Regional da 7ª Região, em Revista do Trabalho - 43/177)"



5  
10.10.1985  
"Não tem direito á indemnização de que trata a lei nº 62, de 5 de junho de 1935, o empregado que não consegue provar que tenha sido dispensado" (Decisão da 5ª Junta do D.F. - em Revista do Direito Social - 42/193)

"É principio geral do processo, applicavel á Justiça do Trabalho, que cabem a quem instaura a instância o onus da prova dos factos de que decorra a alegada violação de direito" (Acordão do Conselho da 5ª Região, em Trabalho e Seguro Social - 43/84)

"Ao empregado que reclama contra rescisão do contrato compete provar a dispensa. Ao empregador cabe a prova da justa causa" (Trabalho e Seguro Social, junho de 1943, pag. 73 - Acordão unânime da Camara de Justiça)

"No tocante ao direito á indemnização assegurada pela lei nº62, de 1935, cabe ao empregado provar o facto da despedida se o empregador não conseguir provar a justiça de seu acto (em Revista do Trabalho - 43/92)

"Ao reclamante cabe provar que foi despedido, conforme alegou na reclamação" (em Revista NOVO DIREITO - 43/208 - Decisão do Conselho da 4ª Região)

"Tratando-se de reclamação contra despedida injusta, o onus da prova da despedida recai sobre o empregado" (em TRABALHO E SEGURO SOCIAL - IV/346 - Acordão do Conselho da 4ª Região)

#### COACÇÃO NÃO SE PRESUME

Acolhera tambem a sentença prolatada na reclamatória a alegação nua, feita num depoimento pessoal de si mesmo e em proveito de si próprio, de que a empresa coagira o reclamante, dando-lhe a assinar um documento de teor desconhecido. Deixando de parte a balela da existencia desse documento, do qual não ha nos autos a mais ligeira noticia, releva notar que igualmente nesse ponto claudicou a sentença, eis que fez caso omisso dos principios nortedores da apreciação da ma fé em juizo. Coacção é acto doloso, induz ma fé, e, pois, não se presume. Ou se prova cumpridamente ou não existe, tal a girafa da anedota famosa. Na doutrina, vamos encontrar a matéria, exposta com clareza meridiana, em GOTTSCHALK, na monografia magnifica a que denominou "NORMA PUBLICA E PRIVADA DO DIREITO DO TRABALHO". São suas, a fls. 233 e segs., estas considerações - verdadeiro repositório de bom senso e de ensinamento juridico:

"... se a ordem juridica ha-de garantir a liberdade real da vontade, a norma juridica, posta a este serviço, não pode ultrapassar o seu escopo, sem, concomitantemente, ferir de frente um outro bem juridico de sumo relevo que é a liberdade individual. Se a deliberação do empregado se baseia numa manifestação de sua livre vontade, por corresponder assim aos seus verdadeiros interesses, se ela não é efeito camuflado de um acto unilateral do empregador e sim expressão ou de uma verdadeira bilateralidade nas mútuas deliberações ou acto espontâneo, acto unilateral do empregado, óbvio é que a tutela da lei cessa ante a liberdade individual, de que brotam as energias perenes da verdadeira personalidade. Afinal,



não se pode admitir uma presunção de coacção como norma de experiência sem abalar, profundamente, a segurança e certeza do Direito, alicerces da própria ordem jurídica. Também a empresa económica, como sujeito de direito, pode e deve contar com a validade dos actos, desde que não os tenha praticado de má fé.

A seguir, como de encomenda para a especie destes autos:

"Assim, como indícios e circunstâncias que cabe ao Juiz apreciar livremente e de acordo com a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos factos alegados na inicial e na defesa (art. 253 do Código de Processo Civil), todas as circunstâncias que rodeiam a renúncia de um direito trabalhista por parte do empregado, devem ser avaliadas no peso das provas e pouco importa ter-se operado a renúncia durante a vigência do contrato de trabalho como, por exemplo, no caso de redução de salário, ou após a sua rescisão. A relação de subordinação ou a pressão económica, em que se achava o empregado, as condições especiais tanto da empresa como do empregado - este, por exemplo, nem sempre é um humilde operário mas, às vezes, um empregado de categoria, bem remunerado, instruído e consciente de seus direitos, que enfrenta no dissídio a empresa e procura invalidar manifestações de vontade, alegando vícios de consentimento - podem induzir o julgador ao convencimento da coacção como da ausência de qualquer acto de má fé. Não pode haver regra preestabelecida e JAMAIS A MÁ FÉ E A COACÇÃO SE PRESUMEM.

.....  
É de se exigir do Juiz do Trabalho, na apreciação de circunstâncias alegadas para invalidar um acto jurídico, a máxima prudência, a fim de não abrir uma brecha perigosa na própria ordem jurídica, facilitando o posterior arrependimento. Praticando qualquer acto que constitua falta grave, sempre o empregado estará deante da alternativa de submeter-se aos processos e meios legais para apurar os factos e defender-se contra a acusação, ou, consultando o foro íntimo e os seus interesses, aceitar, de antemão, a situação criada por seu próprio acto, pedindo demissão do emprego, em que já adquiriu estabilidade. Nesta circunstância não ha constrangimento que possa ser imputado ao empregador, mas unicamente ao empregado que se colocou na situação de faltoso aos seus deveres. A fim de deduzir dos factos um constrangimento ilícito, mistér se faz uma prova de circunstâncias suscetíveis de cercear a defesa do empregado e de impedir uma livre e razoável consulta aos seus próprios interesses para a formação da sua vontade."

Do ponto de vista jurisprudencial, não é outra a orientação:

"Estabilidade. - Renúncia. É lícito ao empregado renunciar aos direitos decorrentes da estabilidade, desde que o faça por espontânea vontade e não se prove a existência de coacção da parte do empregador." (Acórdão do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, fevereiro de 1943, pag. 17);

"... considerando que a coacção e a simulação somente podem ser tidas como existentes se cumpridamente provadas, não podendo em absoluto ser presumidas, não havendo na espécie, sido feita de tal a competente comprovação..." (Acórdão do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, janeiro de 1943, pag. 19);

"Ao empregado é lícito deixar o emprego, desde que o faça



V  
por sua livre e espontânea vontade. A coacção, que vicia a vontade, gerando um acto anulavel, é aquela que, grave e iminente, cria um estado de espirito sob o qual o agente, com perda de sua energia moral e liberdade de volição, realiza o acto que lhe é exigido, não se entendendo como tal a ameaça do exercicio normal de um direito" (Acordão do Conselho da 8ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, junho de 1943, pag. 36);

"Alegação de coacção. Alcance do art. 100, do Código Civil. - Não se considera coacção a ameaça do exercicio normal de um direito. - Não é de se confundir o arrependimento de um acto livremente decidido, como melhor solução de uma situação difficil, criada pelo próprio empregado, com a restauração do império da justiça, soerguendo o homem do trabalho perseguido e amedrontado injustamente, reintegrando-o no emprego e mandando indemniza-lo dos prejuizos sofridos." (Decisão da 1ª Junta de Niteroi, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, julho de 1943, pag. 23);

"... considerando, mais, que o recorrente nenhuma prova apresentou de que tivesse havido o menor constrangimento ou coacção, que pudesse ter viciado aquela manifestação de vontade..." (Acordão da Camara de Justiça, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, Dezembro de 1943, pag. 17).

#### A ABERTURA DO INQUÉRITO

Poderia a empresa recorrer da injurídica sentença e obter a sua reforma. Em face, porém, da dupla deslealdade do empregado faltoso que atentara contra o seu patrimonio e depois de livremente abandonar o serviço vinha ao pretório trabalhista reclamar supostos direitos, tomando a empregadora de surpresa, decidiu esta pagar o valor da condenação, considerar o reclamante reintegrado e, desde logo, suspenso para abertura de inquérito tendente a apurar a falta grave. Tal inquérito deu entrada em juizo com data de 13 de junho de 1944, o que vale dizer em tempo perfeitamente habil. Nesse sentido fala a jurisprudencia:

"O empregador que é condenado a reintegrar o empregado estavel não fica impedido de requerer novamente inquérito administrativo para dispensa-lo" (Em REVISTA de DIREITO SOCIAL 43/176 - Acordão do Conselho da 1ª Região);

"... considerando que o prazo prescricional para a instauração de inquérito administrativo é identico ao de qualquer reclamação, para a qual não haja a lei estabelecido outro prazo, ... considerando que esse prazo é de dois anos, a contar da data da falta grave cometida pelo empregado..." (Acordão do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, abril de 1945, pag. 81).

#### QUALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

O requerido, na instrução do presente processo, ofereceu dúvidas quanto ao valor da prova testemunhal produzida por empregados da requerente, e o fez contrapondo-lhe apenas o testemunho de si mesmo. Demos a palavra, mais uma vez, aos julgados dos tribunais do trabalho:



"O testemunho contestavel de empregados da empresa reclamada é mais ponderavel do que a simples alegação do reclamante desacompanhada de qualquer espécie de prova" (Decisão da 4ª Junta do D.F., em JURISPRUDENCIA do Conselho Nacional do Trabalho - VI/200);

"Improbidade. - Falta grave. Caracterização. Testemunhas. Idoneidade. Admissibilidade como tais dos empregados da empresa. - A Consolidação não enumerou os actos de improbidade, capazes de justificar a dispensa. Em face da jurisprudencia, cabe ao juiz caracterizar o facto, de acordo com os elementos do processo. Segundo a sistematica do processo do trabalho, as melhores testemunhas são as que trabalham no mesmo estabelecimento, pois são elas as pessoas que melhor conhecem os factos em litigio. Apenas nos casos de parentesco até o 3º grau civil, amizade íntima ou inimizade com uma das partes, a Consolidação faz restrições ao depoimento das testemunhas." (Acórdão unânime do Conselho da 7ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, abril de 1945, pags. 24 e 25).

#### LIBERDADE DE PEDIR DEMISSÃO DO EMPREGADO ESTAVEL

Atualmente, em face do que dispõe o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode o empregado estavel pedir demissão sem a assistencia do respectivo sindicato ou, se não o houver, sem a interferência da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho ou ainda da Justiça do Trabalho. Ao tempo da demissão levada a efeito pelo requerido, entretanto, não era assim. Daí, a inapplicabilidade do disposto no art. 500 da Consolidação, eis que a lei reguladora da espécie é a lei do tempo em que ocorreram os factos. Nesse sentido, a manifestação dos tribunais trabalhistas, consoante dá noticia o seguinte julgado da 4ª Junta do Distrito Federal, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, jan/fev. de 1946, pag.58:

"Estabilidade. Empregado estavel. Despedida anterior á Consolidação. Recibo de quitação. Validade. - Não é de aplicar-se o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho a casos ocorridos antes da respectiva vigência."

#### A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA

Emerge da prova testemunhal produzida perante a MM. Junta a certeza plena de que o requerido praticou um acto de improbidade - falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho e que o fez incidir na sanção do art. 155 do Código Penal. Aliás, aquela certeza já transparece das proprias palavras do seu advogado ao iniciar o trabalho de defesa nesta audiência de instrução: "O requerido poz quatro achas de lenha num sacco e levou este material para o fogo onde estava trabalhando, pois é foguista. O ronda, seu inimigo pessoal, aproveitou-se da oportunidade, deteve o requerido e levou o facto ao conhecimento do sr. Vicente Caruccio". Essa semi-confissão do requerido situou a requerente na necessidade de apenas provar: a) que a lenha conduzida pelo requerido era lenha de "achinhas" e, pois, imprópria para a alimentação das fomalhas; b) que não é habito conduzir a lenha para as fomalhas durante a madrugada, visto ser feito estoque durante o dia no mesmo local onde será consumida; c) que



a condução de lenha para as fomalhas não é feita em sacos, as costas do pessoal, mas em carrinhos ou nos caminhões, mesmo porque a lenha de "metro", que é a consumida, é demasiadamente grande para ser conduzida em sacos; d) que as fomalhas são localizadas no interior da fabrica e o requerido teve seus passos embargados pelo ronda quando transpunha o portão que dá para a rua; e) que a inimidade com o ronda não passa de ingênuo artifício, de simples balela, pois, contrariamente, o que existia era a melhor camaradagem. E note-se que até mesmo a unica testemunha trazida a juízo pelo requerido não lhe foi favoravel, declarando, honesta e lisamente, que, ao seu tempo de trabalho na empresa, não era costume alimentar as fomalhas com lenha serrada.

#### UM CADERNO DE COMPRAS DE ARMAZEM

Além do depoimento em favor de si mesmo e da testemunha que lhe não serviu, o unico elemento pelo qual se infere que o requerido buscou provar algo em seu favor é um caderno de compras de armazem por ele junto aos autos. A fragilidade dessa prova é evidente, pois mesmo comprando lenha na venda não ficava o requerido a cavaleiro de ser tentado pelas "achinhas" da requerente... E até mesmo acontece que a lenha adquirida no armazem pudesse ser insuficiente para as necessidades do requerido.

#### A INCOMPATIBILIZAÇÃO DO EMPREGADO PELA FALTA GRAVE

É certo que um acto isolado, via de regra, não constitui o motivo forte para a pena capital da demissão, em se tratando de empregado estavel. E a jurisprudência trabalhista tem mesmo entendido que só a reiteração da falta é que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Isso, no que tange á generalidade dos casos previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas já não assim no que diga respeito á hipótese da letra "a" - o acto de improbidade. Nesse terreno ha uma caudal de acordãos, uma torrente de jurisprudência, absolutamente pacifica, num sentido unico: desonestidade é sempre um motivo para despedida, mesmo num caso isolado (EVARISTO DE MORAES FILHO, a Justa Causa, pag. 91) Pode a gravidade da falta depender exclusivamente da qualidade, bastando nesse caso um só facto para decidir da constituição da justa causa, capaz de justificar a despedida, como, por exemplo, nos casos de acto de improbidade típico, manifestado pelo furto em prejuizo directo do empregador, conforme nota PAULO GRECO (op. cit. pag. 82). - Destaquemos alguns julgados:

"Improbidade. Prática de acto fraudulento. Incompatibilização do empregado. - O acto de improbidade, doloso por natureza, cria, na relação de emprego, uma incompatibilidade invencivel e instantânea". - (Acordão unânime do Conselho da 2ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, janeiro de 1945, pag. 31);

"...Considerando, todavia, que, no caso dos autos, é evidente o acto faltoso do reclamante, não sendo mister, como pretende o Tribunal recorrido, o prejuizo da empregadora ou a lesão de seus interesses para confi-



gurar a falta grave do empregado: na verdade, o acto faltoso só existe em atenção ao facto que, com sua prática, cria o empregado, pela violação de seus deveres, donde resulta um estado de facto que o incompatibiliza com o empregador e com a empresa, ... considerando que no caso de improbidade, seja em serviço contra a empresa ou não, ha sempre séria lesão do contrato, ou seja nos seus vínculos judiciários que lhes são inerentes, ... considerando, ainda, que o tribunal "a quo" incidiu em crítica, ... resolve a Câmara de Justiça, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, "de meritis", por maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação". (Acórdão da Câmara de Justiça, julgando recurso extraordinário de uma decisão do Egregio Conselho da 4ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, junho de 1945, pag. 61);

"Justa causa para a dispensa. Conceito. - São consideradas justas causas os actos praticados pelo empregado, que se revestem de gravidade e dos quais resulte a perda de confiança do empregador". (Acórdão unânime do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, agosto de 1945, pag. 36);

"A absolvição criminal não retira do facto seu característico de falta funcional. Esta existe, devidamente apurada, como afirma o tribunal "a quo". Faltas dessa natureza incompatibilizam o empregado para com o empregador, por isso que desaparece o factor CONFIANÇA, tão indispensavel para a durabilidade das relações entre patrão e empregado". (Acórdão da Câmara de Justiça, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, julho de 1945, pag. 321);

"Empregado que se incompatibiliza no serviço. Dispensa justa. - É de se autorizar a dispensa do empregado estabelecido que, por sua culpa, se incompatibiliza no serviço, desde que a prova seja feita mediante inquérito administrativo." (Acórdão unânime do Conselho da 6ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, março de 1944, pag. 28);

"Rescisão de contrato de empregado com estabilidade. A confiança recíproca como base da relação de trabalho. - A prática de actos, importando a quebra dessa confiança, autoriza a rescisão do contrato individual de trabalho." (Acórdão unânime da Câmara de Justiça, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, janeiro de 1943, pags. 12 "usque" 14)

No campo doutrinário já citámos PAOLO GRECO E EVARISTO DE MORAES FILHO. De passagem mencionemos LUIGI DE LITALA ("Il Contratto di Lavoro" 3ª ed. 1936, fls. 509):

"Quando uno dei contraenti compia uno atto pel quale l'altro non possa più riporre fiducia in lui, il contratto può essere risolto immediatamente"

Ainda DE LITALA, a pags. 511 da obra referida:

"In sostanza qualunque mancanza che abolisca l'elemento della fiducia, como ogni mancanza che renda impossibile la prosecuzione dal rapporto, rende legittima la risoluzione immediata del contratto".

Por ultimo, o nosso DORVAL DE LACERDA (Aspectos juridicos do Contrato do Trabalho, 1941, fls. 45):



"Não nos devemos esquecer que as relações do trabalho repousam na confiança recíproca. Qualquer das partes em relação que viole esta confiança, que pratique actos que a desmereçam, "ipso facto", autorizou á outra o rompimento do pacto".

RESUMINDO:

O requerido, em reclamatória, alegara, apenas escudado em sua própria palavra, que havia sido demitido sem justa causa. A sentença, invertendo o onus da prova e aceitando um depoimento pessoal em favor de si mesmo, além de admitir a presunção de coacção sem ter a estriba-la nem sequer o mais leve, o mais ténue indicio, considerou o então reclamante como despedido e determinou a sua reintegração. A requerente, então reclamada, inobstante forte esteio jurídico para recurso, não lançou mão deste e cumpriu a decisão para, sem mais tardança, considerar o empregado suspenso e pedir a abertura do inquérito. Neste, já processado em ambiente onde não medraram as preconcebidas intenções, como deve acontecer nos pretórios em que se julgam causas e se dirimem direitos ao invés de maquinar lutas estéreis e improdutivas, transpareceu a verdade e da prova testemunhal colhida resultou, sem a mais ligeira dúvida, a culpabilidade do requerido, o qual incidira na sanção penal. Resta, tão somente, aplicar o Direito, mediante a autorização de rescindir o contrato de trabalho com o requerido JOAQUIM DOS SANTOS, á luz do disposto no art. 482, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim fazendo, terá a MM. Junta realizado a costumeira

JUSTIÇA.

Pelotas, vinte cinco de outubro de 1946.

P.P. Osmundo Bender





MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

63  
Muniz  
B. Lopes

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Áta de audiência de publicação de sentença

Proc.º 274/44

Inquérito Administrativo

Requerente: CARUCCIO & CIA. LTDA.

Requerido: JOAQUIM DOS SANTOS.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n.663, estando aberta a audiência, presentes os srs. dr. Mozart Victor Russemano, José Ortiz e Nereu Nery da Cunha, presidente, vogal dos empregadores e vogal dos empregados - compareceram os drs. Antonio F. Martins e Osvaldo Bênder, respectivamente procuradores do Requerido e da Requerente acima mencionadas. Depois de vetarem os dois vogais, foi pelo sr. Presidente preferida a seguinte decisão: VISTOS, etc.. -- JOAQUIM DOS SANTOS, empregado estável da firma CARUCCIO & CIA LTDA., em outubro de 1.943, apresentou reclamação contra seu empregador, por se considerar despedido sem justa-causa. -- O exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido das funções de juiz do trabalho, entendeu de julgar precedente aquela reclamação, pois que se tratava de empregado estável despedido sem o competente inquérito administrativo, mandando reintegrar o Reclamante, ora Requerido, com todas as decorrências legais. -- Dessa decisão não recorreu a Reclamada, cumprindo-a e, ao mesmo tempo, suspendendo aquele seu empregado para fins de inquérito, tudo conforme consta da reclamação F-288/43, anexada aos autos deste inquérito para apuração de falta grave. --- Alega a empresa Requerente do inquérito que o Requerido praticou ato de improbidade, sendo, pois, lícita a sua despedida. O Requerido apenas alega que nada praticou e que tudo fôra consequência de sua inimizade com o renda da empresa, que o deteve ao ladrão no momento em que carregava lenha para a ferralha em que trabalhava na época dos fatos. -- Foi tomado, em audiência, o depoimento pessoal do Requerido e ouvidas as três (3) testemunhas arroladas pela Requerente e a única testemunha apresentada pelo Requerido. --- Tudo visto e examinado metulosamente. -----  
"CONSIDERANDO que todas as testemunhas arroladas pela Requerente (fls. 28, 29 e 30) provaram que a lenha usada nas ferralhas da empresa nunca foi lenha serrada,





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"serrada, mas sim lenha em metro, e que, aliás, está comprovada pelo depoimento da única testemunha arrolada pelo próprio Requerido (fls. 30); CONSIDERANDO que as testemunhas prevaram satisfatoriamente que o Requerido foi detido pela renda da Requerente, de noite, em hora de serviço, quando transportava o portão de saída da empresa transportando, para sua casa, um saco cheio de lenha serrada; CONSIDERANDO que, assim fazendo, cometeu o Requerido ato de improbidade - sendo expressivas as declarações, a fls. 28 e 29 dos autos, feitas pela testemunha José Martins dos Santos; CONSIDERANDO que o Requerente não previu a sua alegação de que o renda que o deteve era seu inimigo pessoal, pois todas as testemunhas que se pronunciaram sobre esse fato o desmentiram de modo categórico; CONSIDERANDO que ato de improbidade é toda e qualquer ação ou omissão que contrarie os princípios da probidade, i. é, da retidão no cumprimento dos deveres, da honestidade, de caráter - sendo que, dentro deste lato conceito moral, se deve descobrir seu conceito jurídico, consoante a lição de JORGE SEVERIANO RIBEIRO ("Des Crimes e das Infrações no Direito do Trabalho", págs. 146 e segs.) - conceito jurídico que se integra, consoante a boa doutrina e a melhor jurisprudência, com a intenção manifesta de de lo, digo, intenção manifesta de lesar a outrem, ao patrão, no campo do Direito do Trabalho (LACERDA, VIANA e SUSSEKIND - "Direito Brasileiro do Trabalho", 2ª vol., pág. 292); CONSIDERANDO que a apropriação indébita é ato de improbidade, sendo que, no caso sub-judice, o ato requerido pe, digo, o ato praticado pelo Requerido foi, como está provado, ato de apropriação indébita, sendo conveniente repetir-se que o valor da coisa subtraída - grande ou pequena - não influe na caracterização da falta, como decidiu o Egrégio C.R.T. da 1ª Região, em caso análogo (IN "Jurisprudência", vol. III, pág. 103, 1.941); CONSIDERANDO que a prática de qualquer ato de improbidade de lege terna e empregado que o pratica incompatível com o serviço, tendo pois agido bem o legislador da C.L.T. ao emitir, como característica da falta-grave em tela, a manifesta incompatibilidade resultante dos fatos e que surgiria entre as partes - sendo, portanto, de se considerar, na atual sistemática da legislação trabalhista

6/1  
M...  
B...  
B...  
B...





MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"trabalhista brasileira, que é justa-causa para rescisão de contrato de tra-  
"balho e áte praticado féra de serviço pelo empregado, pois que isso basta  
"paranu, digo, para anular a confiança, que é a pedra angular da relação de  
"emprêgo; CONSIDERANDO que, no caso cenerete, aquela exigência da lei 62, de  
"1.935, ora revogada, aparece, apesar-de tudo, patente, em face das declara-  
"ções de própria renda, que indicam que o Requerido, há já algum tempo, vinha  
"substraindo lenha da emprêsa para o consumo de sua casa (fls. 31); CONSIDE-  
"RANDO e que mais consta dos autos; --- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-  
"GAMENTO DE PELOTAS, per maioria de votos, julgar procedente e presente in-  
"quérito administrativo, reconhecendo justa-causa para despedida do Requerido  
"pela Requerente, nos termos de art. 493 combinado com o art. 482, alínea a),  
"ambos da C.L.T.---- Custas ex-legis. --- Pelotas, em 6 de novembro de 1.946". -  
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes.  
O sr. Presidente determinou que constasse da áta haver o sr. vogal dos emprega-  
dos vetado pela improcedência do inquérito e o sr. vogal dos empregadores pela  
procedência de mesmo, havendo o sr. Presidente preferido voto de desempate. Foi  
logo após suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente áta,  
lida e achada conforme, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais,  
peles procuradores das partes e per mim, secretária.

*[Assinatura]*  
Presidente.

*[Assinatura]*  
Vogal dos Empregados.

*[Assinatura]*  
Vogal dos Empregadores.

*[Assinatura]*  
Procurador da Requerente.

*[Assinatura]*  
Procurador do Requerido.

*[Assinatura]*  
Secretária.

65  
M. H. H.  
P. Lopes



66  
F. W. M. G.  
R. H. K. P.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada em autos  
do recurso de fls. 06.

Em 16 de 11 de 1916.  
Rosa Lopes

SECRETARIO



por os autos. J. a parte anterior  
Procedido o prazo legal, e  
fôr, ou não, o presente e-  
curso, subam o autos a  
Superior instância.

Em 16. 11. 46.

MR

Joaquim dos Santos, por seu procurador, vem, nos autos  
de império administrativo referido no baraccio C.  
lia. Lta., requerer da decisão proposta.

E o fôr, porque, alegada a "falta grave", sem fi e la  
caracterizada, inclusive porque os próprios documentos  
de firma estão em conformidade com a realidade, por via-  
liber, praticamente, e definitivamente.

O referido se dá a função de "Tofurista", lidando,  
por isso, com letra.

Logo o referido instância fôr em material em  
término necessário da empresa, conforme forma em  
a caderneta junta.

Se, realmente, tivesse o referido fôr pela falta  
término a empresa, desde o primeiro momento, estaria  
nada o império.

Por isto e outros motivos que os mesmos julgam  
suficientes de forma definitiva, deve ser julgado  
improcedente o império.

Requer, pois, por - J. os autos - que os necessários  
providências no sentido de proporcionar o recurso.

Feltri, 16 de Set. de 1946

Alvaro



60  
Wong  
Requerem  
D. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o  
te e seu procurador

do conteúdo do <sup>recurso</sup> <sub>pedido</sub> de fls. 50.

Em 16 de 11 de 1916

D. Lopes  
SECRETARIO

Com. Bando

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso, de q. da  
contestação de fls. 22 a 24.

Em 21 de 11 de 1916

D. Lopes  
SECRETARIO



Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. R. B. n. 015  
Pelotas  
Pelotas

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. Com requer, em termos  
em 21/11/46  
Oswaldo Bender*

CARUCCIO & CIA., Lda., nos autos do inquérito requerido contra JOAQUIM DOS SANTOS, vem peticionar a V. Sa. se digne mandar fazer juntada da presente e das razões com que contesta o recurso interposto da respeitavel sentença dessa egregia Junta.

P. e E. deferimento.

Pelotas, 21 de Novembro de 1946.

p. pp Oswaldo Bender



PELA RECORRIDA - A EMPRESA CARUCCIO & CIA.LDA.

EGREGIO CONSELHO.

De maneira vaga, canhestra, imprecisa, recorre JOAQUIM DOS SANTOS da sentença de primeira instancia que autorizou a sua despedida ante a prova robusta de que o requerido, hoje recorrente, praticara a falta grave prevista na letra "a" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - acto de improbidade. E recorre alegando, esquerdamente e sem qualquer fomento juridico; a) que o acto de improbidade não ficou bem caracterizado; b) que existem contradições na prova testemunhal produzida pela requerente, agora recorrida; c) que o recorrente não necessitava de furtar lenha da empresa porque comprava essa mercadoria no armazem; d) que o facto de não haver querido a empregadora ajuizar, desde logo, o inquérito prova a inocencia do empregado.

As alegações responde a recorrida. Quanto á primeira: o acto de improbidade ficou provado de maneira ampla, total, absoluta. O recorrente foi pilhado em flagrante, no momento em que transpunha o portão da fábrica com o produto do furto ás costas. Isso está nos autos e desafia contestação. Aliás, no momento oportuno, que era a audiencia de instrução e julgamento, no tocante a isso nem sequer alegou o recorrente, limitando-se a um mero pedido de justiça quando se vinha de provar a sua improbidade. Quanto á segunda: para que as contradições alegadas existam e sejam de molde a invalidar toda uma prova não basta essa vaga menção de que ocorrem, antes é preciso aponta-las, discuti-las, caracteriza-las e, assim, destruir os depoimentos. Do contrário, será charada, será adivinhação, será simples jogo de palavras e o Direito é algo de mais sério. Ademais, a verdade é que, além da meridiana clareza dos testemunhos arrolados pela recorrida, a própria e unica testemunha levada ao pretório pelo recorrente, encarregou-se de o desmentir... Quanto á terceira: o argumento é pueril. Por essa teoria não resta lugar para o Código Penal, desde que o infractor possa juntar aos autos um caderno de armazem... Quanto á ultima: por mais de uma vez já foi dito nos autos que a empresa, fiel aos seus principios de jamais cooperar para a ruina moral de seus empregados, não quiz trazer o recorrente ao juizo trabalhista por via de um pedido de inquérito. Forçada pela desfaçatez de quem não quiz compreender um gesto de altruismo é que ela aqui se encontra e mesmo assim na posição de defesa. Quizesse a recorrida e o recorrente talvez a esta hora não estivesse a enfrenta-la num pleito trabalhista, pois, certamente, se acharia a contar tempo numa condenação criminal.

Porque a respeitavel decisão recorrida bem apreciou a matéria e perfeitamente caracterizou a falta grave, cujo alcance em se tra-



41  
Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. A. B. n. 615  
Pelotas  
Pelotas

tando de acto de improbidade mais avulta na órbita social, mesmo porque "improbidade não é somente o acto pelo qual o individuo se locupletta com a propriedade alheia, com finalidade lucrativa, ou o que revela intenção de obter beneficio economico, mas é tambem improbidade qualquer prática que traduza deshonestidade, abuso, fraude ou má fé" (sentença da egregia 1ª Junta de Condiliação e Julgamento de Porto Alegre), espera a recorrida haja por bem o Colendo Conselho, em sua alta sabedoria, ratificar a autorização de primeira instancia, mantida, pois, a sentença recorrida.

JUSTIÇA.

Pelotas, 21 de Novembro de 1946.

P.P. Oswaldo Bender



41  
Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. A. B. n. 615  
Pelotas  
Pelotas

tando de acto de improbidade mais avulta na órbita social, mesmo porque "improbidade não é somente o acto pelo qual o individuo se locupletta com a propriedade alheia, com finalidade lucrativa, ou o que revela intenção de obter beneficio economico, mas é tambem improbidade qualquer prática que traduza deshonestidade, abuso, fraude ou má fé" (sentença da egregia 1ª Junta de Condiliação e Julgamento de Porto Alegre), espera a recorrida haja por bem o Colendo Conselho, em sua alta sabedoria, ratificar a autorização de primeira instancia, mantida, pois, a sentença recorrida.

JUSTIÇA.

Pelotas, 21 de Novembro de 1946.

P.P. Oswaldo Bender



22  
F. M. M. C.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 21 de 11 de 1916

Ruiz Lopes

SECRETARIO

Faint mirrored text and signature bleed-through from the reverse side of the page.



*27/11/16*

*27/11/16*

Recebido na Secretaria.

Em 27 de 11 de 1916

Morris Corneio  
Secretário

*[Handwritten signature]*





93  
F. V. M. C.

TRT-1385/16

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 13 de 12 de 1946

Luiz Albuquerque  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR o Juiz do T. R. T. Bruno

Luick

Dê-se-lhe vista.

Em 9 de 12 de 1946.

Engelmann  
Presidente

### VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Bruno Luick

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1946

Luiz Albuquerque  
Secretário

Luick  
Bruno Luick



Recebido na Secretaria.

Em 20 de 11 de 1946

Wesley Caviluz  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 11 de 1946

Wesley Caviluz  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 20 de 11 de 1946

Wesley Caviluz  
Procurador

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 21 de 12 de 1946

Wesley Caviluz  
Secretário





Vol. 77  
12/1/46

Recebido na Secretaria

Em 2 de 12 de 1946

Alfonso B. Gastal

Escritário classe E  
Dactilógrafo

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Procurador.

Em 2 de Janeiro de 1947

Alfonso B. Gastal

Escritário classe E  
Dactilógrafo

## JUNTADA

Faço juntada do parecer  
que segue

Em 2 de Janeiro de 1947

Alfonso B. Gastal

Escritário classe E  
Dactilógrafo





TRT 1375/46

Recorrente: Joaquim dos Santos.

Recorrida: - Caruccio & Cia. Ltda.

PARECER

Ementa: - É de ser confirmada a sentença que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acordo com a lei e jurisprudência.

Relatório:

I - A Firma Caruccio & Cia. Ltda. requer inquerito administrativo, para apurar falta grave cometida por seu empregado Joaquim dos Santos.

Devidamente processado é o presente inquerito julgado procedente, reconhecendo a justa causa para despedida do empregado, donde o presente recurso.

Preliminar:

II - Tem cabimento o presente recurso ordinario, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 23 de Janeiro de 1947.

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região





1375/46

Remetido ao Conselho  
Em 24 de Janeiro de 1947  
Alfredo Gastal  
Escriturário classe E

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 21 de fevereiro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 2 de 1947

M. M. M. M. M.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Trabalho*  
7 de 7

CARUCCIO & CIA LTDA  
PELOTAS = N/E

Nº.....4-2-47 = COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR=  
RENTE PROCESSO EM QUE CONTENDE COM JOAQUIM DOS SANTOS PT SDS LUTZ VAL=  
LANDRO SOBRINHO OG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A.C.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Antônio*  
8 x 8

ER ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS = N/E

Nº.....4-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR=  
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES CARUCCIO & CIA LTDA E JOAQUIM DOS SANTOS PT  
SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature and date: 6/6/47*

DR OSWALDO BENDER

PELOTAS = N/E

Nº.....4-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR=  
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES CARUGCIO & CIA LTDA E JOAQUIM DOS SANTOS PT  
SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A.C.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature and date: 20 de Maio*

JOAQUIM DOS SANTOS  
PELOTAS = M/R

N.º.....- 4-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR-  
RENTE PROCESSO EM QUE CARUCOYO & CIA LTDA CONTENDE COM V S PT SDS LUIZ  
VALLAMPRO SOBRIHO VG SECRETARIO

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1375/46.4

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente Requerido: Joaquim dos Santos

Recorrido Recorrente: Carucio & Cia. Ltda.

Tomaram parte no julgamento os srs. Juizes: Paulo Dohms,  
drs: Djalma de Castilho Maya, Dilermando Xavier Pôrto,  
Silvio Sanson.

Relator: Vogal Sr. Paulo João Ernesto Dohms

Distribuido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Incluido em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Julgado em sessão de \_\_\_\_\_ 21-2-47 \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos,  
negou provimento ao recurso, confirmando a decisão re-  
corrida. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da  
lei.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ 21 \_\_\_\_\_ de FEVEREIRO \_\_\_\_\_ de 19<sup>47</sup>

*Margareta de Oliveira*  
SECRETÁRIO



*Handwritten signature*

TELEGRAMA

CARTOCCIO & CIA LTDA

PELOTAS - M/E

Nº.....22-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL, APRECIANDO  
PROCESSO ESSA FIRMA CONTEENDE COM JOAQUIM DOS SANTOS MEGOU PRO  
VIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PT MARGARIDA  
MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

SIR...



TELEGRAMA

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOPIS - N/E

Nº.....22-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO CAPRUCOIO CIA LTDA CONTENDE COM JOAQUIM SANTOS MEGOU  
PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA P/ MARGARIDA  
MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

SIK...

33  
Martins



TELEGRAMA

DR OSWALDO BERTER

PELOTAS - M/E

№.....22-2-47 - CONJUNTO PÓRTE TRIBUNAL REGIONAL AGRARIANDO  
PRORRADO SENTENÇA DIA LITDA CONFLIENDE COM JOAQUIM SAMPSON MURRO TLO  
VIMENHO TROURDO PARA CONFLIENDE DECTAÇO HROGNHIDA TP KANHO RIDA  
MOKAVS NABOCTMINTO VO SECHETAKIO BUDOTITUTVO

SECRETARIO SUBSTITUTO

BIM...

*Handwritten signature*



*Handwritten signature and initials*

TELEGRAMA

JOAQUIM DOS SANTOS

PELOTAS - M/E

Nº.....22-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO V S CONTEDE COM CARDOGIO CIA LTDA NEGOU PROVIMENTO  
RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PE MARCARIDA MORAES NAS  
CIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

SIR:..





*[Assinatura manuscrita]*

ACÓRDÃO

(TRT-1375/46)

EMENTA : É passível de demissão o empregado estabilizado cuja culpa tenha sido apurada em inquérito administrativo.

VISTOS e relatados êstes autos de inquérito administrativo interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Joaquim dos Santos e recorrida Caruccio & Cia. Ltda..

Ao MM. dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, em 31 de junho de 1944, a firma Caruccio & Cia. Ltda. requer seja instaurado inquérito administrativo, para ser apurada a falta grave cometida por seu empregado Joaquim dos Santos, nesta data suspenso.

Diz assim proceder, porque tendo o requerido anteriormente se despedido de livre e espontânea vontade posteriormente a êsse ato, reclamou sua reintegração na mesma função com o consequente pagamento dos salários correspondentes ao tempo em que esteve afastado do emprêgo. Acrescenta a firma requerente que a todo transe quis ao requerido poupar o vexame oriundo da despedida por inquérito. Não era a ela, agora requerente, que não despediu o empregado, requerido, que cumpria provar a falta grave, mas sim ao então reclamante, competia a despedida injusta provar. Preferiu a requerente não recorrer da decisão condenatória, motivo porque reintegrou o requerido, para de imediato o suspender, para ser apurada a falta grave.

Na primeira audiência, a 28 de julho de 1944, o advogado do requerido impugnou a inicial de fls. 2/18, por não conter a exposição clara do fato que tenha motivado o pedido. Deve assim a requerente citar quais são as faltas de que é acusado o empregado requerido. O MM. Juiz deferiu a petição, para que assim possa o requerido apresentar sua defesa completa.

Cumprindo o determinado pela dd. autoridade judiciária, em ofício de 29 de julho de 1944, fls. 9/25, diz a requerente que acusa Joaquim dos Santos da prática de atos de improbidade, que representam séria violação dos deveres e obrigações do empregado, constituindo justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.





### ACÓRDÃO

Por seis vezes foi transferida a audiência, para finalmente, já instalada e constituída a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, àquela requerer a firma requerente, preferência para julgamento do feito.

A 21 de outubro de 1946 realizou-se, presentes as partes, a audiência de instrução. Contestada a ação, pelo advogado do requerido, foi a seguir pelo MM. Juiz Presidente formulada a proposta de conciliação, sem resultado.

Interrogado o requerido, disse: que confirmava seu depoimento de fls. 7 verso, retificando-o na parte em que então disse ninguém o ter auxiliado na assinatura que após ao pedido de demissão, quando na realidade o chauffer da empresa cubriu as letras esboçadas por ele, requerido; que habitualmente carregava lenha de metro, mas que algumas vezes carregou lenha serrada, quando molhado o outro tipo de lenha, como aconteceu na época dos fatos; que a ronda não o interpelou armado, limitando-se a detê-lo chamando outro operário para montar guarda ao declarante, até a chegada do sr. Carnocio; que o declarante foi detido em frente ao depósito de lenha.

A primeira testemunha da requerente declara: Tem conhecimento dos fatos, sabendo que em 1943 o requerido foi detido pelo ronda da firma, levando lenha em um saco; habitualmente as caldeiras eram alimentadas por lenha em metro, sendo que quando foi detido o requerido, carregava lenha serrada; sabe que nunca houve nada entre o requerido e a ronda; as achas encontradas em poder do requerido, eram mais ou menos de trinta centímetros; quando chegou ao serviço na manhã seguinte, teve conhecimento do fato, tendo examinado a lenha, que fora retirada pelo requerido, que quasi enchia um saco de aniagem, habitualmente usado para condução de cal.

A segunda testemunha da requerente informa: Sabe que o requerido foi detido pelo ronda, fora do portão da fábrica quando se retirava para sua casa, levando um saco de lenha, conforme o próprio requerido informou ao depoente; que a lenha é levada para os fornos durante o dia e nunca de noite, sendo carregada em carros; é exato que a empresa gratifica anualmente seus empregados, sendo que quando estes necessitam de algo, a empresa nunca lhes negou auxílio, como acontece com o requerido, segundo o próprio depoente ainda lhe lembrou, depois dos fatos deste processo, havendo o requerido lhe respondido, que se houvesse pensado na vergonha por que passou, teria preferido brigar até morrer; não





88  
[Assinatura]

### ACÓRDÃO

não sabe se o requerido era inimigo da ronda, parecendo, que não, porque à noite ambos conversavam e tomavam café juntos; a lenha que alimenta as caldeiras, é lenha grande, de metro; na moite dos fatos, quando o depoente fazia um serviço extraordinário, via o requerido e o ronda conversando, sendo que o requerido não estava trabalhando, porque só pegou às quatro horas da madrugada; nem excepcionalmente se usa lenha serrada para fornalhas, sendo a lenha, levada pelo requerido, usada, apenas, na empresa, para os gazogêneos e para a casa da família do sr. Caruccio; desde que trabalha para a empresa, ele, depoente, foi amigo do requerido; o próprio requerido informou ao depoente, que fôra detido ao transportar o portão.

A terceira testemunha da requerente diz: Ser ronda da empresa. Deteve o requerido quando este levava um saco de lenha para fora da fábrica, no momento em que transpunha o portão da saída; o requerido conduzia lenha serrada, pequena; a lenha é sempre conduzida de dia em carros; a lenha conduzida pelo requerido, era apenas usada na fornalha da graxeira, na qual não trabalhava o requerido; que ele - depoente - se dava muito bem com o requerido, que na ocasião de ser detido, levantou um pau que trazia na mão contra o depoente; nunca houve incidente entre ele - depoente - e o requerido; os fatos aconteceram meia hora depois de haver o requerido substituído o outro foguista, substituição que se verificou às quatro horas da madrugada; quando foi detido o requerido, ia da fábrica para sua (do requerido) casa.

A única testemunha do requerido depõe: Foi ronda da empresa requerente durante cinco anos, de 1931 a 1936, época em que nunca foi usada lenha pequena, pois várias vezes, ajudou ao requerido a abastecer o forno dos tijolos; ao tempo que trabalhou junto com o requerido, nada soube contra ele.

A 22 de outubro de 1946 pela requerente foram pagas as custas.

Na audiência de 25 de outubro de 1946, após terem arrazoados requerente e requerido, pela vez derradeira, porém, sem resultado, foi proposta a conciliação.

Em audiência, a 6 de novembro de 1946, na presença dos advogados das partes, foi proferida a decisão, que julgou procedente este inquérito administrativo, reconhecendo justa causa para despedida do requerido.

Inconforme, o requerido, tempestivamente recorre da sentença, para este Tribunal. A recorrida contesta o recurso no





89  
*[Handwritten signature]*

**ACÓRDÃO**

no prazo da lei.

Sobem os autos à esta instância e a fls. 75 o ilustra do dr. Procurador Regional emite seu parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Elucidam as provas contidas nêstes autos, de modo evidente, ter o requerido, agora recorrente, cometido a falta grave a êle imputada, estando perfeitamente caracterizado o ato de improbidade por êle praticado.

"É PASSÍVEL DE DEMISSÃO O EMPREGADO ESTABILIZADO CUJA CULPA TENHA SIDO APURADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO."

Os jurídicos fundamentos da sentença dispensam dissertação mais ampla, pois muito acertadas são suas razões.

Assim, tomando conhecimento do recurso, ao mesmo nego provi<sup>u</sup>mento, para confirmar a decisão recorrida, diante dos seus concisos e eruditos considerandos."

DECISÃO :

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso do requerido para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1947.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Jorge Surreaux

Presidente

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Paulo João Ernesto Dohms

Relator

Ciente :

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Delmar Diogo

Procurador Regional

Assinado em / / 1947.

SIIR...



Publicado no Diário  
Oficial do Estado  
em 17/3/47

Luciano Kluwer Safun





90  
F. M. M. M.

TAT=1375/76

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 8 / 4 / 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 8 de 4 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### BAIXEM

os autos, à instancia de origem.

Em 8 de 4 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Vice-Presidente *[Handwritten Signature]*



# REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Sr. Impr. 10/11/47

do Sr. J. P. de P. P. P.

Em 14/47

Luiz ...  
Secretário





91  
aut

## RECEBIDO

Em 16 de abril de 1947

Frida Guarniter

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de abril de 1947

Reis de Deus  
SECRETARIO

Dequie-re.

Outo Supra.

MAR

## ARQUIVADO

Em 16 de abril de 1947

Frida Guarniter



C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos êstes autos  
ao Sr. Presidente.

Em            de            de 49

---

Determino a remessa dos presentes au-  
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite  
Juiz Presidente



EM BRANCO



REMESSA

Faço, nesta data, remessa dêstes autos ao  
ARQUIVO GERAL, conform guia nº

Em            de                                    de 19